

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CAMPUS DE NATAL
CURSO DE DIREITO

ABSALÃO SECUNDO DA ROCHA NETO

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS COLETIVO À LUZ DA
JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA

NATAL - RN

2016

ABSALÃO SECUNDO DA ROCHA NETO

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS COLETIVO À LUZ DA
JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA**

Trabalho de Curso, na modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito do Campus de Natal da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Me. Marcelo Roberto Silva dos Santos

NATAL - RN

2016

ABSALÃO SECUNDO DA ROCHA NETO

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS COLETIVO À LUZ DA
JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA**

Trabalho de Curso, na modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito do Campus de Natal da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Apresentado oralmente e aprovado no dia 18 de Novembro de 2016.

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO:

Prof. Me. Marcelo Roberto Silva dos Santos. (UERN)

Orientador

Prof. Me. Carlos Sergio Gurgel da Silva. (UERN)

Examinador

Prof. Ma. Mariana Vannuci Vasconcelos. (UERN)

Examinador

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por estar me dando a incumbência de estar terminando este curso, com muita persistência, aos meus familiares que desde o começo da minha vida acadêmica me instruíram a caminhar sempre nos caminhos do bem, acima de qualquer circunstância, sendo sempre honesto e respeitando as pessoas em todos os momentos da minha vida sem discriminar ninguém, agradeço a minha esposa que tanto me ajudou nas minhas atitudes, sempre acreditando nas minhas virtudes e na minha palavra, dando-me forças para ultrapassar barreiras, alcançando assim a minha meta, sendo um bom profissional e poder auxiliar ao próximo de acordo com as suas solicitações e necessidades. Quero também, em forma de reconhecimento, agradecer a todos os mestres que tiveram a imensa paciência de me ensinar e acima de tudo me ajudarem, aumentando assim o meu saber acadêmico, sem esquecer também dos colegas e amigos que me encheram de força, coragem e determinação para que eu chegasse ao término com sucesso.

“Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades, lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram conquistadas do que parecia impossível”.

Charles Chaplin

RESUMO

Este trabalho tem a oportunidade de mostrar uma pesquisa que pode desenvolver um entendimento em relação ao dano moral em conjunto com a responsabilidade civil sobre os mais variados casos dentro da esfera trabalhista, percorrendo inicialmente uma pesquisa que se aproxima dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, deste modo fazendo uma análise referente ao que pode se entender por dano moral, este se caracterizando como um dano que atinge diretamente os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana. Mas adiante é possível fazer uma análise em relação ao dano moral coletivo, começando com uma pesquisa referente aos direitos coletivos, podendo esses direitos se subdividir em direitos individuais homogêneos, direitos difusos e sua adaptação na esfera do Direito do Trabalho. Destaca-se que existe uma crítica construída em relação ao termo dano moral, podendo tirar melhor utilidade do termo dano extrapatrimonial coletivo, sendo que neste não se faz semelhança ao abalo psicológico ou vexame, à ideia de dor, resultados que de um modo geral não podem ser examinados com detalhe no espaço coletivo. Dessa maneira, o dano moral, em frente ao desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial, formando a parte essencial de uma ação que causa um dano físico aos direitos que pertencem exclusivamente à coletividade, situação que existe um acontecimento quando se pratica algum direito coletivo atingindo com exclusividade a dignidade da pessoa humana. Em uma terceira situação são realizadas as análises referentes às hipóteses de aspecto na esfera laboral por meio de jurisprudências trabalhistas. No âmbito laboral, o dano moral se mostra muito incidente, exclusivamente nas situações de diminuição à condição semelhante à de escravo, descumprimento das normas de medicina e segurança do trabalho, revista íntima, descumprimento das leis trabalhistas. No decorrer da elaboração deste trabalho foram feitas pesquisas em obras no âmbito do direito trabalhista, se destacando aquelas que são pertencentes ao do Direito Trabalhista, da responsabilidade civil, da Tutela Coletiva, além de obras específicas que fazem referência ao dano moral trabalhista, dano moral, do qual foram utilizados dados existentes, ou seja, partindo de conteúdos gerais com o apoio de chegar a um entendimento específico.

Palavras-chave: Dano Moral. Responsabilidade civil. Interesses Coletivos. Direito do Trabalho.

ABSTRACT

This work has the opportunity to show research that can develop an understanding regarding the moral damage together with the liability on various cases within the labor sphere, initially covering research that approaches the characteristic elements of civil liability, this so making an analysis concerning what can understand the moral damage, this is characterized as an injury that directly affects the personality rights and the dignity of the human person. But you can make a further analysis in relation to the collective moral damage; first, starting with a survey related to collective rights, these rights can be divided into homogeneous individual rights, diffuse rights and adapting the labor law sphere. It is noteworthy that there is a critical built in relation to the term moral damage and can make better use of the term collective off-balance sheet damage, and this is not like the psychological shock or embarrassment, the idea of pain; results generally cannot be examined in detail in the collective space. Thus, the moral damage in front of the doctrinal and jurisprudential development, forming the essential part of an action that causes physical harm to the rights that belong exclusively to the community, a situation that there is an event when practice a collective right reaching exclusively to dignity of human person. In a third situation are carried out analyzes regarding the aspect of chance in the labor market through labor jurisprudence. In the workplace, the moral damage appears very incident, only the reduction of situations the condition similar to slavery, noncompliance with the rules of medicine and safety, body searches, failure to comply with labor laws. During the preparation of this work were done researches on works under the labor law, especially those that are belonging to the labor law, civil liability, the Public Ministry, as well as specific works that reference the labor moral, moral damage from which existing data were used, is, from general content with the support to reach a specific understanding.

Keywords: Moral damage. Civil responsibility. Collective interests. Labour Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 A RESPONSABILIDADE CIVIL E SUAS CONSIDERAÇÕES	13
1.1 OS COMPONENTES RELEVANTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL	14
1.1.1 A responsabilidade subjetiva	15
1.1.2 A responsabilidade objetiva	16
1.2 A ORIGEM DO DANO	19
1.2.1 A concepção de dano	19
1.2.2 Entendimento sobre o dano patrimonial	20
1.2.3 Entendimento sobre o dano emergente	20
1.2.4 O lucro cessante	21
1.3 PONDERAÇÕES REFERENTES AO DANO MORAL	21
1.3.1 Conceito de dano moral	22
1.4 O DANO MORAL NO DIREITO DO TRABALHO	23
2 O DANO MORAL E OS DIREITOS ASSEGURADOS Á COLETIVIDADE	26
2.1 OS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS E SUAS MUDANÇAS	28
2.2 NOÇÕES DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS	31
2.2.1 Noções dos direitos difusos	31
2.2.2 Definições de Interesses coletivos na lógica específica	32
2.2.3 Definições dos interesses individuais homogêneos decorrentes de origem comum	33
2.3 OS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS NO ÂMBITO TRABALHISTA E MOVIMENTOS GREVISTAS	33
2.4 O TERMO DANO MORAL COLETIVO E SUAS CRÍTICAS	35
2.5 NOÇÕES DE DANOS MORAIS COLETIVOS	35
2.6 O DANO MORAL COLETIVO É CONSIDERADO COMO UM VITUPÉRIO Á INTERESSES QUE SÃO DE NATUREZA TRANSINDIVIDUAL	36
2.7 O DANO MORAL INDIVIDUAL, O DANO MORAL COLETIVO E SUAS DIFERENÇAS	38
3 ESPECIFICIDADES DO DANO MORAL COLETIVO E SEUS RESULTADOS NA ESFERA TRABALHISTA	38
3.1 SUPOSIÇÕES DE ASPECTO NO DANO MORAL COLETIVO	38

3.2 SUPOSIÇÕES DE ASPECTO NO DANO MORAL COLETIVO TRABALHISTA	39
3.2.1 Da diminuição à situação semelhante à de escravo	40
3.2.2 Da revista íntima	42
3.2.3 Da desobediência das Leis Trabalhistas	43
3.2.4 Desobediência das regras de segurança do trabalho e da medicina	44
3.2.5 A ilicitude da terceirização	46
3.3 DA COMPENSAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO	48
3.4 OS DANOS MORAIS COLETIVOS E A RESPONSABILIDADE CIVIL	50
3.5 DA SANÇÃO EM DINHEIRO	52
CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS	57

INTRODUÇÃO

O dano moral é essencial para a área de estudo da Responsabilidade Civil, conseqüentemente deve-se entender que ele precisa dos elementos básicos da responsabilidade civil, tais quais: a conduta do agente, o dano e o nexo de causalidade, de modo a designar o dever indenizatório. Destaca-se que a culpa se manifesta meramente como um elemento acidental, e dessa forma é necessária apenas para definir a responsabilidade subjetiva, onde o objeto culpa é fundamental, conforme à medida em que na responsabilidade objetiva a culpa é dispensável.

De acordo com o dano moral, devemos levar em consideração que ele em todo o tempo sempre esteve sobrepujante, ligado constantemente com o conceito de vexame, dor, abalo psicológico, tendo o ressarcimento de maneira que abrande a dor sofrida. Apesar dessa interpretação, tendo em vista que os elementos psicológicos são apenas conseqüências do dano gerado, o dano moral nada mais é do que uma agressão à dignidade da pessoa humana e aos seus direitos, causando efeitos, não na esfera patrimonial diretamente, e sim na extrapatrimonial.

No ponto de vista trabalhista, o dano moral acontece em grande proporcionalidade devido ao poder diretivo que é capaz de controlar com autoridade, sendo esse poder confundido diretamente com o poder sobre o empregado, que por sua vez acaba, de certa forma, gerando graves ataques à dignidade do trabalhador em benefício e interesse da atividade comercial. Não se esquecendo que, do mesmo modo possa haver agressão à dignidade do empregador, causando a ele um dano moral, tal suposição é pouco previsto nas relações trabalhistas. Sendo todos esses pontos de vista abordados no primeiro capítulo deste trabalho.

Mediante a estes conceitos, como podemos ver no segundo capítulo, trabalhando em conjunto para formar a ideia de dano moral coletivo, surgem os chamados direitos metaindividuais ou transindividuais que notavelmente ultrapassam a simples esfera da individualidade, tendo como objetividade atingir a coletividade, sendo de forma determinável ou indeterminável. Na área do direito do trabalho, existe constante atividade em função do conflito entre trabalho e capital, bem como a extensão dos direitos sociais que existem nos dias de hoje. É nesse sentido que os conflitos trabalhistas ganharam característica de diversidade, em que é envolvida toda uma classe ou categoria.

No terceiro capítulo, serão colocadas a amostra algumas características sobre o dano moral coletivo, mencionando em primeiro lugar as suposições de configuração, particularmente

aquelas que aconteceram na área trabalhista, podemos citar como exemplo a redução da condição semelhante a de escravo, da revista íntima, terceirização irregular, entre outras.

Diane dos conflitos que são criados pela coletivização, seja no campo do direito trabalhista ou civil, onde se originou uma grande proteção por meio da ordem jurídica brasileira, principalmente no que se refere à esfera do direito constitucional, aos direitos de personalidade e ao princípio da dignidade da pessoa humana, é que a sociedade tem a oportunidade de proteger esses valores, originando a reparação referente aos danos morais coletivos. Consequentemente, torna-se evidente que a indenização por dano moral coletivo é injusta, sendo uma lesão aos objetivos de interesse da coletividade que atinge principalmente a dignidade da pessoa humana.

É nessa problemática que são demonstradas, de maneira semelhante, as suposições de configuração do dano moral coletivo e especialmente em seu aspecto no Direito do Trabalho, visando e deduzindo que a área de relações trabalhistas é surpreendentemente e abundantemente produtiva para o aparecimento visível de desvantagens pelo dano moral coletivo. Passando a examinar a questão da reparação no dano moral coletivo, junto com a ideia da responsabilidade objetiva desse dano, vemos a destinação da indenização provavelmente paga e o companheirismo nas ações que tencionam à condenação por danos morais coletivos.

Finalmente tem como objetivo geral expor as características e as particularidades do dano moral coletivo na área do Direito do Trabalho, destacando sua incidência no âmbito trabalhista.

Para a execução do trabalho foram usadas obras da esfera do Direito, essencialmente as que pertencem a área da responsabilidade civil, do Direito Trabalhista, da proteção e tutela Coletiva, fora as obras características que trata do dano moral, dano moral trabalhista e dano moral (extrapatrimonial) coletivo, também foram utilizados julgados pelos Tribunais Trabalhistas, em especial as ações civis públicas que tramitam ou tramitaram na Justiça do Trabalho com a intenção de evidenciar o que se entende, na atualidade, por dano moral coletivo nas relações de trabalho, de maneira que se tornem evidentes as muitas faces da causa ou agente em estudo, podem ser citadas a questão reparadora, condenação, responsabilidade, destinação do *quantum*, solidariedade e prescrição. Fora usado o método dedutivo, ou seja, partindo de argumentos gerais com a sustentação de chegar a uma alegação ou argumento específico.

Podemos também aqui destacar que foi por meio da Constituição Federal de 1988 (CF/88) que foi dada a merecida importância à proteção dos direitos transindividuais, sendo assim, é um tema que merece uma observação bem mais profunda, visando a divergência doutrinária e jurisprudencial, e mostra como um assunto atualizado, visto que nos dias de hoje

os conflitos que se manifestam na sociedade tem se igualado e vão a cada dia ganhando complexidade, tornando-se diversos, sobretudo na área trabalhista, desenvolvendo situações que nunca tinham sido exibidas perante os tribunais, sendo necessária uma resposta rápida e eficaz dos julgadores que, em seu pleno juízo, promovem uma determinada sentença como uma forma de impedir determinadas práticas intoleráveis para com a sociedade, ou que possam atacar diretamente os interesses de toda a população.

1 A RESPONSABILIDADE CIVIL E SUAS CONSIDERAÇÕES

O termo responsabilidade tem como origem do latim *respondere* e significa responder, segue o significado de “responsabilizar-se, de arcar com o pagamento do que se obrigou ou do ato decorrente que praticou” (MELO 2010, p. 234). E nesse seguimento a responsabilidade tem a capacidade de reprimir os ilícitos, visando os efeitos prejudiciais por eles causados. Portanto, a responsabilidade civil tem relação máxima *neminem laedere*, quer dizer: “um dever geral de não prejudicar ninguém” (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 1).

De acordo com os dizeres de Gagliano e Pamplona Filho:

[...] a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando *a priori* ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências de seu ato (obrigação de reparar) (GAGLIANO, 2007, p. 9).

Portanto existe um prejuízo e aparecerá um dano no qual deverá ser reparado, assegurando o ressarcimento ao lesado dos danos por ventura sofridos. Dessa forma a responsabilidade civil tem o objetivo de restabelecer o *status quo ante*, de maneira que lhe conceda segurança.

De acordo com Melo:

O Direito, como se sabe, tem por fim restabelecer a harmonia quebrada entre os homens, sendo nesta mesma esteira o fim da responsabilidade civil, que é exatamente de restaurar o equilíbrio. Moral e patrimonial desarranjado em face do descumprimento de uma norma de conduta legal ou contratual, mas também há casos em que a responsabilidade civil atua mandando ressarcir prejuízos por conta de atos que sequer são ilícitos, porém geradores de prejuízos a outrem (MELO, 2010, p. 235).

Deste modo, a reponsabilidade civil tem o objetivo de garantir a segurança, com a intenção de reparação do dano causado, também existindo a tentativa de restabelecer a situação que vigorava antes da persistência do dano, então não sendo possível, surge o direito à indenização. Conseqüentemente a responsabilidade “se funda na pretensão e na necessidade individual (por parte do lesado) e pública (pertencente à sociedade como um todo), e dessa forma se restabelece a estabilidade sócio jurídico afetada pelo dano ocorrido” (MEDEIROS NETO, 2007, p. 28).

É recomendado observar que também há um caráter não apenas ressarcitório, mas também sancionatório, de maneira que aquela determinada conduta seja afugentada, assim

constituindo verdadeiro instrumento que venha impedir condutas prejudiciais à sociedade, fazendo com que o ofensor não venha cometer mais tal ação. Não podemos esquecer que “Essa persuasão não se limita à figura do ofensor acabando por incidir numa terceira função, de cunho socioeducativo, que é a de tornar público que condutas semelhantes não serão toleradas” (COSTA, 2009, p. 38).

Pontifica Diniz que:

A responsabilidade civil constitui uma sanção civil, por decorrer de infração de uma norma de direito privado, cujo objetivo é o interesse particular, e em sua natureza, é compensatório, por abranger indenização ou reparação de dano causado por ato ilícito, contratual ou extracontratual e por ato ilícito (DINIZ, 2007, p. 8).

Deste modo, a responsabilidade civil tem a definição e o dever de reparar diante de uma atividade que cause dano, de maneira que havendo transgressão a qualquer norma jurídica, surge para o responsável do ilícito, o dever de reparar o dano causado, na tentativa de se reestabelecer a situação anterior ao mesmo, e quando não sendo possível esta reparação, haverá a indenização, sempre atendendo às funções reparatórias sancionatórias e socioeducativas.

1.1 OS COMPONENTES RELEVANTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Podemos localizar no Código Civil de 2002 (CC/2002) os elementos necessários para que haja a responsabilidade, ditando em seu art. 186, que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Com esta definição, entende Gonçalves, ao versar sobre os elementos do dever de reparar, que:

[...] os pressupostos da obrigação de indenizar são: ação omissão do agente culpa, nexa causal e dano. O elemento culpa é dispensado em alguns casos. Os demais, entretanto, são imprescindíveis. Não se pode falar em responsabilidade civil ou em dever de indenizar se não houve dano (GONÇALVES, 2007, p. 589).

Com efeito, para ficar caracterizado o dever reparador, deve existir a conduta do agente, podendo ser comissiva ou omissiva, o anexo de causalidade, o dano é defeito a definir a obrigação subjetiva, a culpa em seu sentido amplo (dolo e culpa em sentido estrito). Nessa senda, destacam Gagliano e Pamplona Filho que:

[...] apenas que o Código Civil de 1916, por haver sido redigido em uma época de pouco desenvolvimento tecnológico, desconheceu os efeitos das atividades de risco, o que culminou com menosprezo a ideia da responsabilidade sem culpa. Ora, pelo simples fato de a responsabilidade subjetiva ser a tônica do Código Beviláqua – especialmente influenciado pelo Código francês não poderíamos chegar ao ponto de estabelecer a noção de culpa como pressuposto geral da responsabilidade civil (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2007, p. 24).

Comprovadamente, o elemento culpa encontra-se no art. 186 do CC/2002, sendo de responsabilidade civil subjetiva, regra geral para a responsabilidade, todavia não pode se esquecer da responsabilidade sem culpa, de forma que “[...] a responsabilidade objetiva não substitui a subjetiva, mas fica circunscrita aos seus justos limites” (GONÇALVES, 2007, p. 25). Consequentemente, são suposições na caracterização da responsabilidade civil a ação, o nexo de causalidade e o dano. A culpa se caracteriza como um elemento de natureza accidental, sendo indispensável para a caracterização da responsabilidade civil subjetiva.

1.1.1 A responsabilidade subjetiva

A responsabilidade civil subjetiva pauta-se nos elementos ação ou omissão do agente, nexo de causalidade, dano e a culpa. É dessa maneira que prevê o art. 189 do CC/2002 estabelecendo que ao que agindo com negligência ou imprudência, causando danos, comete ilícito e como consequência, surge o dever de reparar. E logo a culpa do autor do dano é, portanto, caracterizado como elemento de responsabilidade civil subjetiva.

Lembre-se que a expressão culpa aqui é utilizada com o sentido amplo, englobando tanto o dolo, como a culpa em sentido preciso.

De maneira que geralmente a vítima do episódio danoso, terá que demonstrar a culpa na conduta do agente causador do dano, caso este não fique categoricamente comprovado, não existira absolutamente nada o que ser falado em responsabilidade, no entanto devemos lembrar que:

Como forma de abrandamento dessa teoria, admite-se, em determinados casos, a chamada culpa presumida, com a inversão do ônus da prova para o agente. Quer dizer, o autor da demanda somente precisa provar a ação ou omissão do agente e o dano resultante, porque a culpa do réu é presumida. Em tais casos, para se exonerar da responsabilidade, o agente do dano deve provar que cumpriu todas as determinações legais e contratuais que lhe cabiam, não tendo qualquer culpa pelo ocorrido (2010, p. 240).

De acordo com o que nos ensina Gonçalves:

Quando a culpa é presumida, inverte-se o ônus da prova. O autor da ação só precisa provar a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu, porque sua culpa já é presumida. Trata-se, portanto, de classificação baseada no ônus (GONÇALVES, 2007, p. 22).

Consequente, em ocorrências em que haja culpa presumida, o responsável não terá obrigação alguma de provar a conduta culposa do ofensor, passando a existir uma verdadeira alteração na ordem do ônus da prova. Este acontecimento acontece nos casos da responsabilidade civil indireta, no qual um determinado agente é responsabilizado por ato de outra pessoa, como nos ensinam Gagliano e Pamplona Filho “[...], o elemento culpa não é desconsiderado, e sim pressuposto, a serviço do dever geral de vigilância a que está obrigado o réu” (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2007, p. 14).

1.1.2 A responsabilidade objetiva

A responsabilidade de natureza objetiva age estabelecendo aquela de natureza subjetiva, já que para a primeira, a culpa do agente causador do dano se manifesta dispensável. Evidenciando sobre o tema aqui combatido, nos orienta Cavalieri Filho que “[...] na responsabilidade objetiva teremos uma prática ilícita, o dano e o nexos causal. Não vai ser necessário somente o elemento culpa em razão na qual se fala em responsabilidade independente de culpa” (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 150).

Nos dias de hoje o nosso ordenamento, a responsabilidade objetiva é completamente respeitada e analisada cuidadosamente, estando restrito na responsabilidade subjetiva, como foi conduzido acima. Todavia deve ser evidenciada a evolução histórica de toda a responsabilidade objetiva, de forma que possamos compreender melhor os seus elementos justificadores.

Assim nos expressa claramente Cavalieri Filho:

Há quem sustente que no Direito Romano arcaico a responsabilidade civil era puramente objetiva, admitindo inclusive casos de responsabilidade por ato ilícito. A culpa, como elemento integrante da responsabilidade, só teria surgido com a *Lex Aquilia*. Seja como for, o certo é que a responsabilidade objetiva ficou afastada por muito tempo, caiu em desuso até os tempos modernos, quando ocorreu o seu ressurgimento (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 151).

Consequentemente, o que sempre predominou de fato na história da responsabilidade civil foi a sua natureza subjetiva, que precisa do elemento culpa, para que haja a sua caracterização. Em seguida foi assumida a possibilidade de culpa presumida, na qual existe uma

modificação no ônus da prova, neste meio tempo o elemento culpa segue sendo totalmente indispensável para que apareça o dever reparador.

Portanto, foi com a Revolução Industrial e a explosão demográfica nos centros urbanos, que foi dada uma nova forma à responsabilidade civil, que normalmente vem desconstituir o elemento culpa. Em razão de que a teoria de responsabilidade subjetiva não atendia mais aos diversos danos ocorridos com o grande impulso de desenvolvimento, e dessa forma se tornava muitas vezes, impossível o lesado provar a culpa do causador do dano, na medida em que o seu poder econômico e a elevada capacidade organizacional (MELO, 2010, p. 240). Acontecimento amplo e vastamente notado no âmbito laboral, no qual o empregado com poucas condições, sendo ele de classe pobre tem dificuldades em provar que o empregador tem a culpa, quando são considerados as condições e o alto nível organizacional e o grande poder econômico se for comparado ao empregado pobre.

Assim como a responsabilidade subjetiva tem o seu fundamento no elemento culpa, sem que a obrigação de reparar não pode continuar a existir, a responsabilidade objetiva encontra-se fundamentada na teoria do risco, no entanto não se trata “[...] de uma classificação, e sim de fundamentos que justificam o dever de reparar os danos causados a bens e pessoas” (MELO, 2010, p. 239).

Como aqui nos ensina Diniz:

A responsabilidade, fundada no risco, consiste, portanto, na obrigação de indenizar o dano produzido por atividade exercida no interesse do agente e sob o seu controle, sem que haja qualquer indagação sobre comportamento do lesante, fixando-se no elemento objetivo, isto é, na relação de causalidade entre o dano e a conduta do seu causador (DINIZ, 2007, p. 51).

De acordo com a doutrina, a teoria do risco pode ser dividida em cinco espécies, são eles: risco proveito, risco profissional, risco excepcional, risco integral e o risco criado.

No risco proveito, o responsável será aquele que retirou proveito de alguma forma do ato ilícito, deste modo, “quem se aproveita do bônus, deve suportar todos os ônus” (OLIVEIRA, 2008, p. 99). Acontece que existe um problema em definir o que seria de fato o proveito, de maneira que se este proveito for simplesmente econômico a responsabilidade estaria ligada apenas aqueles que obtiveram lucro com a atividade.

Já no risco profissional podemos levar em consideração o fato lesivo em virtude da atividade realizada pelo agente causador do dano. Foi usada esta teoria com a finalidade de justificar a responsabilidade objetiva, nos casos de acidentes de trabalho.

Como nos explica Cavalieri Filho:

A responsabilidade fundada na culpa levava, quase sempre, a improcedência da ação acidentária. A desigualdade econômica, a força de pressão do empregador, a dificuldade do empregado de produzir provas, sem se falar nos casos em que o acidente decorria das próprias condições físicas do trabalhador, que pela sua exaustão, quer pela monotonia da atividade, tudo isso acabava por dar lugar a um grande número de acidentes não indenizados, de sorte que a teoria do risco profissional veio para afastar esses inconvenientes (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 153).

O risco excepcional nos traz como justificativa principal a indenização por ato ilícito, quando o autor do dano sem a avaliação da culpa, está desenvolvendo sua atividade fica sujeito a um “risco acentuado ou excepcional pela sua natureza perigosa” (OLIVEIRA, 2008, p. 99). Podemos citar como exemplos a exploração de energia nuclear, e atividades que envolvam redes elétricas de alta tensão.

O risco integral é sem dúvida a fundamentação mais extrema para a responsabilidade objetiva, no momento em que para que se caracterize o dever de reparar, basta que o dano se faça presente. Devemos lembrar que na responsabilidade objetiva, como foi mencionada anteriormente a culpa é dispensável, apesar de os elementos de comportamento, dano e nexos causal não são dispensáveis. Para a teoria do risco integral, o nexos causal, a título de exemplo, pode ser dispensado, como esclarece Cavaliere Filho, porquanto “[...] o dever de indenizatório está presente somente em frente do dano, até agora nos casos de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior” (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 155).

Finalmente o risco criado, percorre pela ideia de que certa atividade acaba criando um determinado risco ou perigo, e por consequência causa um dano, será sujeito à reparação independente de culpa. Reforçando o que anteriormente foi dito essa teoria se diferencia da teoria do risco proveito, podemos observar que esta almeja de algum jeito um proveito, conforme o risco criado independe desse fator. De maneira que:

[...] quem empreende alguma atividade, seja ela lucrativa (no sentido econômico) ou não, assume os riscos decorrentes, respondendo pelos danos causados a outrem, salvo as excludentes que a lei admite, como o caso fortuito, a força maior e a culpa exclusiva da vítima (MELO, 2010, p. 249).

E como consequência, a teoria do risco possui os aspectos explicados acima, podemos observar que essa teoria procura por na mesma condição a vítima e a sociedade. Sociedade essa que tem novos empreendimentos, industrialização que crescem a cada dia mais, potencializando

as atividades de riscos. “É, pois, a mais consentânea com a evolução do Direito” (MELO, 2010, p. 250).

1.2 A ORIGEM DO DANO

Para que seja determinado um estudo do dano moral coletivo é preciso apontar certos aspectos sobre a teoria de responsabilidade civil e os elementos essenciais que os constitui, que anteriormente aqui foram falados. É necessário que seja analisado com mais demora o conceito de dano, e seus elementos e suas formas caracterizados como dever de reparação, isto porque o dano constitui elemento imprescindível sendo de total importância para que fique caracterizado como dever.

Neste seguimento nos ensina Cavalieri Filho que:

O dano, sem dúvida é o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem danos (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 76).

É imprescindível lembrar que o CC/2002 prevê, em seu art. 927, que "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo", garantindo que o dano é pressuposto imprescindível para que exista o dever de reparar, isto é, não havendo o dano, não existe responsabilidade alguma.

Ainda assim, é preciso atender a advertência que Venosa faz ao explicitar que o dano causado deve ser atual, não se indenizando o dano presumido, afirmando ainda que este se materializa quando existe a definição do prejuízo suportado pela vítima, portanto para que venha existir o dever de indenizar, deverá haver o dano consolidado no prejuízo realmente sofrido (VENOSA, 2003, p. 28).

1.2.1 A concepção de dano

Com relação ao conceito clássico, “dano pode ser conceituado como toda diminuição de patrimônio” (VENOSA, 2003, p. 197). Mesmo assim o conceito deve ser revisado, pela razão que nos dias de hoje se cumpre e respeita também o dano moral indenizável, por causa de sua natureza extrapatrimonial, como é sucessivamente apresentado.

Como nos afirma Cavalieri Filho, pode-se conceituar dano:

[...] como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, imagem, a liberdade etc. (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 77).

Henri de Page (apud STOCO, 2013, p. 387) define o dano como um prejuízo que resultou de lesão a um determinado direito, assegurando ainda ele que “enquanto não se relacionar com uma lesão a um direito alheio o prejuízo pode-se dizer platônico. Mas relacionados ambos, lesão a direito e prejuízo, compõe a responsabilidade civil”.

Então dano é lesão a um bem jurídico, esteja ele compreendido na área patrimonial ou extrapatrimonial, fundamentado através do dano moral, sobrevém daí a classificação entre dano moral e patrimonial.

1.2.2 Entendimento sobre o dano patrimonial

O dano patrimonial abrange diretamente os bens integrados ao patrimônio do indivíduo lesado, no que diz respeito a este como sendo o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa podendo ser auferido em pecúnia (GONÇALVES, 2007, p. 705).

Todavia, deve-se tomar cuidado com tal definição por conta que o dano patrimonial não somente atinge os bens de natureza corpórea, como por exemplo, bens materiais como carro e imóveis, mas também atingem aqueles bens incorpóreos, ou seja, imateriais.

1.2.3 Entendimento sobre o dano emergente

O dano emergente é caracterizado como: o prejuízo efetivamente suportado pela vítima, a redução ou fralde atual em seu patrimônio. O CC/2002, em seu art. 402, mantendo a redação do art.1059 do Código Civil de 1916, disciplina a matéria de modo que possamos identificar o dano emergente como sendo aquilo que de fato se perdeu, se tornando mais simples a quantificação desse dano.

1.2.4 O lucro cessante

Como já falamos acima, o dano pode não somente englobar a lesão efetiva e atual do patrimônio, mas também os chamados danos futuros, podendo impedir o crescimento de certos benefícios e vantagens, então é aí que se caracteriza o lucro cessante. Nesse seguimento, ao ver de Gonçalves, “Lucro cessante é a frustração da expectativa de lucro. É a perda de um ganho esperado” (GONÇALVES, 2007, p. 706).

Cavaliere Filho compreende que o lucro cessante:

Consiste, portanto, na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima. Pode decorrer não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima [...] como, também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 79).

E foi dessa maneira que o CC/2002, já citado no art. 402, declarou como critério estimar e contar os lucros cessantes, através do surgimento da razoabilidade, estabelece que “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem além do que ele efetivamente perdeu o que razoavelmente deixou de lucrar”. Falta aqui apresentar, por meio de texto legal, o fundamento usado pela lei para quantificar o lucro cessante, foi com a razoabilidade, e o bom-senso no qual foram utilizados que fala ao lesado o seu lucro.

1.3 CONSIDERAÇÕES REFERENTES AO DANO MORAL

O dano moral é uma questão que antigamente era muito discutida, quanto a ação de reparar o dano causado, nos dias de hoje encontra-se pacificado pela doutrina pátria, assim ensina Diniz, admitindo ele que há indenização por danos morais, mesmo quando não houver lesão à esfera patrimonial (DINIZ, 2007, p. 97).

Ao comentar sobre este tema, Cavaliere Filho nos explicita que em um primeiro momento chegou-se a admitir que o dano moral não fosse indenizável, visando ele que poderia ser inacreditável estabelecer um valor financeiro, para a dor (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 91). Contudo o tal argumento perdeu a sua força, visto que não trata de um estado reparável do dano moral, ou de um preço para a dor, mas de uma tentativa de compensar à mesma.

Na realidade, quando se fala de dano moral não se busca, uma reparação integral visando estabelecer o *status quo* anterior à lesão, isso é típico do dano material. Na verdade se procura ou tenta de alguma forma compensar a dor sofrida, e não somente uma equidade correspondente, “é na verdade um lenitivo que atenua, em parte, as consequências do prejuízo sofrido [...] melhorando o déficit acarretado pelo dano” (DINIZ, 2007, p. 93).

Depois que a Constituição Federal de 1988 (CF/88), entrou em vigor foi implantada uma terceira fase, agora sem dúvida alguma não, quanto à obrigação do dano moral, sendo este observado no art. 5º, inc. V e X, da Carta Magna. No que se refere à cumulatividade do dano moral com o patrimonial, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão editando a Súmula nº 37, que dita “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral, oriundos do mesmo fato”.

1.3.1 Conceito de Dano Moral

Diniz interpreta o dano moral como sendo “a lesão a interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo” (DINIZ, 2007, p. 88). Porém o tal conceito encontra-se pautado em uma negativa do objeto definido, o que de acordo com Santos, não flui de boa lógica, dado que não se define algo utilizando conceito negativo, ou razão pela qual aduz que “Afirmar que dano moral é lesão não patrimonial é nada definir” (SANTOS, 1999, p. 93). Desse modo não há como definir o dano moral, pela mera alegação de que é o dano não patrimonial.

Deve ser retirado o resultado referente ao dano moral, não havendo necessidade de ter ligação em relação a uma situação de dor, humilhação, sendo assim existe a possibilidade em ocorrer o dano moral sem os resultados psíquicos que foram citados acima.

De acordo com Stoco:

[...] não será apenas o desconforto, mero enfado, o susto passageiro, sem outras consequências, o dissabor momentâneo, a maior irritabilidade ou idiosincrasia que ensejará a admissão da compensação por dano moral. O dano moral não se compadece com a natureza íntima e particularíssima da pessoa, cujo temperamento exacerbado e particular se mostre além do razoável, apartando-se do *homo medius*, extremando idiosincrasias do indivíduo, fazendo-o reagir de maneira muito pessoa à ação de agentes externos que a outros não se mostre importunante (STOCO, 2013, p. 935).

Os resultados psicológicos que foram causados para a vítima da lesão não estabelecem a causa do dano, apenas a sua consequência, não sendo ligado a dor e angústia, sendo diferente ao dano moral, em razão de que, “assim como a febre é considerado como o efeito de uma agressão orgânica, a reação psicológica da vítima só pode ser considerada como dano moral, quando existir contra ela uma agressão à sua dignidade” (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 89).

1.4 O DANO MORAL NO DIREITO DO TRABALHO

Antes de ser proferidos comentários a respeito do dano moral resultante da relação de trabalho, tem que ser explicada a plena utilidade do dano moral, nos exemplos que anteriormente foi explícito sobre o dano moral, à área trabalhista.

Na esfera trabalhista, a regulamentação de indenização por danos morais é apresentada resumidamente, sem que haja sequer previsão para esse dano na legislação trabalhista. Entretanto, é visto no o art. 8º, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que “O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste”, por conseguinte, não existindo regularização na CLT referente aos danos morais, é utilizado o direito em sua forma comum, por meio do Direito Civil, para a adequabilidade do dano moral na esfera do Direito do Trabalho.

Martins afirma que:

O Direito do Trabalho não trata exatamente de dano moral ou de sua responsabilidade. Existe, portanto, omissão na CLT sobre o tema. O dano moral é compatível com os princípios fundamentais do Direito do Trabalho, que também visa proteger a intimidade do trabalhador. *Direito comum* é o Direito Civil. É desnecessário que a norma pertença ao campo do Direito do Trabalho para ser aplicada na Justiça Laboral, podendo pertencer ao Direito Civil e ter incidência na relação de emprego (MARTINS, 2007, p. 62).

Além disso, imprescindível destacar que, o surgimento e publicação da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, por sua vez, alterou o art. 114 da CF/88, introduziu o inciso VI, a alçada da justiça do trabalho em sua forma material foi desenvolvida de maneira a aceitar, dentro da esfera constitucional, a justiça especializada sendo reconhecida como competente para julgar as “ações que se referem à indenização originária por dano patrimonial ou moral, decorrente da relação de trabalho”. Isto confirma conseqüentemente, a mais clara existência dos danos morais dentro do universo laboral.

Na esfera de relações de trabalho, mostra-se praticamente como um campo bem produtivo, no que diz respeito a ocorrências de afrontas à dignidade da pessoa humana, do mesmo modo que o direito de personalidade se caracteriza como elemento do dano moral, “[...] mesmo que as relações de trabalho acabem de certa forma sendo palco de ofensas, sem dúvida afetam a personalidade humana, podendo ocorrer certa falta de tranquilidade em suas relações” (FLORINDO, 1999, p. 56).

O dano moral também pode ser notado nas soluções de contratação, quando existe uma violação nas negociações de contratação, sem que haja um motivo claro ou aparente, passando haver uma grande confiança da parte do concorrente a sua confirmação efetiva. Foi observado no Recurso Ordinário nº 320005720095010043, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o qual decidiu pela ocorrência do dano moral pelas não contratações de uma candidata que tinha obtido aprovação no processo seletivo, como podem ver no seguinte acórdão:

FASE PRÉ-CONTRATUAL - DANO MORAL CONFIGURADO - DANO IN RE IPSA - INDENIZAÇÃO DEVIDA I - Quando o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da repercussão do ilícito em si, não se faz necessária a prova objetiva do sofrimento ou do abalo psicológico (seria demasiado exigir que a vítima comprovasse a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos ou documentos), mesmo porque é praticamente impossível a sua comprovação material. O que deve ser provado, contudo, é o fato que gerou o abalo psicológico. II - A prova dos autos demonstra que o reclamado inequivocamente despertou na reclamante o sentimento de que realmente estava sendo contratada após aprovação em processo seletivo. A hipótese não trata de mera expectativa de direito, uma vez que todos os requisitos e fases para admissão foram devidamente cumpridos pela parte autora [destacou-se]. III - Os fatos narrados revelam que a fase inicial (seleção) estava encerrada e o contrato de trabalho encaminhava-se para sua celebração (fase de contratação, admissão), evidenciada pela solicitação de abertura de conta corrente junto ao Banco do Brasil para o recebimento de salário, declaração da data de entrega de toda documentação para dar início ao contrato de trabalho, função a ser exercido, valor do salário a ser pago e a realização de exame admissional. (BRASIL, TRT, RO N° 320005720095010043, *online*, 2012).

É conveniente citarmos outra situação bem curiosa, em que o candidato é submetido a vários assuntos e matérias, e com jeito ia atestando a veracidade de suas afirmações durante o tempo de entrevistas, abrangendo diretamente a sua característica de personalidade. De acordo com esse suporte de parcialidade foi que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região julgou pela caracterização do dano moral causado ao reclamante, no Recurso Ordinário nº 36410400298-2003-092-03-00-0, tomou a decisão de que:

[...] Por certo que o uso de meios técnicos, para fins de avaliação da idoneidade da pessoa, como critério inadequado e evidentemente falho, só por si, acaba por representar um ato de constrangimento pessoal - ainda que desprezado, aqui, o *modus procedendi*, de acoplagem de aparelhos, capazes de identificar reações de sudorese, batimentos cardíacos e reações emocionais. Comprimido pela necessidade de um emprego, qualquer cidadão de melhor índole e sensibilidade, só pela certeza da falha desse critério e pelo receio de não vir a alcançar o objetivo perseguido, por certo que se encontra extremamente exposto a reações daquela ordem - sem que, nem por isso, as mesmas guardem qualquer relação com a meta da verdade perseguida. De tanto se pode concluir, pois, inequivocamente, tratar-se de método duplamente atentatório, contra a dignidade da pessoa: em si, como ato vexatório; e, quanto ao seu resultado, enquanto que eventualmente oposto à realidade examinada. A todos os títulos, portanto, afrontoso à privacidade da pessoa e que fere, frontalmente, a sua dignidade - substrato e fundamento do direito à reparação por 'dano moral', melhor dito dano não patrimonial. [Destacou-se] (BRASIL, TRT, RO N°364104 00298-2003-092-03-00-0, online, 2004).

No que diz respeito a fase contratual, podemos encontrar diversas situações nas quais o dano moral pode acontecer, querendo o empregador prorrogar o poder diretivo sobre o trabalho do empregado, que pode ser caracterizado por vezes, a incidência do dano moral pelo abuso do poder diretivo. Vale lembrar que é nessa fase que ocorrem os ilícitos com mais frequência, todavia somente se busca apurar a falta possivelmente cometida, no caso em que já não valia mais o contrato de trabalho, já se extinguiu através de uma reclamação trabalhista.

Podemos citar como exemplo de dano moral o que aconteceu no andamento do contrato de trabalho, é o caso da revista íntima dos empregados, ou seja, é o exame feito no próprio corpo do empregado, e também há o caso da revista pessoal que na verdade é o exame feito em bolsas, sacolas e nos armários dos empregados.

2 O DANO MORAL E OS DIREITOS ASSEGURADOS À COLETIVIDADE

Diante da evolução da constituição e da sociedade, a teoria da responsabilidade civil se transforma a cada dia no sentido de assegurar a tutela efetiva dos direitos que foram assegurados à coletividade. Foi desde a evolução que o sistema passou de jurídico a tutelar, não somente o dano patrimonial, mas também o extrapatrimonial, pode citar como exemplo o dano moral, que logo será demonstrado adiante, que é sujeito de reparação, quando existe agressão também aos direitos da coletividade.

Segundo as palavras de Medeiros Neto, dois fatores contribuíram para a proteção dos direitos como título pela coletividade. O primeiro deles é a proteção superior dada pela legislação aos direitos específicos à personalidade, igualmente ao princípio da dignidade da pessoa humana (MEDEIROS NETO, 2007, p. 125), como antes foi mencionado, considera a base para o dano moral permitindo diferentes campos de proteção jurídica.

O segundo fator é a chamada coletivização do direito, manifestando-se em virtude da popularização de conflitos. Não é árduo o dever de captar os conflitos que surgem na sociedade e a cada dia que passa, ficam cada vez mais complexos, atingindo não só a esfera individual, mas também os interesses da coletividade. Os processos judiciais de certa forma seguindo essa evolução, vencendo o padrão antigo sugerido nos séculos XVIII e XIX, este padrão por sua vez era individualista definido pelo acesso formal à Justiça.

Devemos avaliar a teoria da responsabilidade civil, que antigamente tinha cunho simplesmente individual, e com o passar do tempo passou a ter aspectos coletivos e como consequência de coletivização o direito. Podemos observar que principalmente nas legislações que presumem a reparação de danos extrapatrimoniais perante a coletividade, podemos citar como exemplo a Lei nº 7.347/85, Lei da Ação Civil Pública (LACP).

Devemos lembrar que é conveniente, que no caso do dano moral coletivo, igualmente tudo o que cumpre os direitos da coletividade, podemos perceber que o ato lesivo produz consequências negativas no âmbito da coletividade. Ficando assim caracterizado o dano, não é preciso que observemos os efeitos negativos da conduta, nem a demonstração desses efeitos, porque são consequências do ato lesivo.

Reforçando a argumentação que aqui são expostos, Costa (COSTA, 2009, p. 59), ao especificar o tema, e argumentar a existência de um suporte justificador no dano moral coletivo, sendo eles:

- a) A dimensão ou projeção coletiva do princípio da dignidade da pessoa humana

- b) ampliação do conceito de dano moral coletivo envolvendo não apenas a dor psíquica
- c) coletivização dos direitos ou interesses por intermédio do reconhecimento legislativo dos direitos coletivos em sentido lato

O principal diz respeito ao que previamente nos foi relatado, quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este fundamentador do dano moral.

Como foi implantada a ordem constitucional de 1988, avaliando esta como fundamento da República e do Estado a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. I), houve um vasto apoio à figura do ser humano, assim como nos explicita Medeiros Neto, a tutela jurídica não se voltou exclusivamente para o âmbito patrimonial, mas também para uma esfera extrapatrimonial, assim a tutela se voltou para o campo da coletividade, passando a haver neste campo interesses próprios das coletividades (MEDEIROS NETO, 2007, p. 120).

No que diz respeito ao indicio da ampliação do dano moral coletivo, como não pode ser à frente da nova ordem constitucional e do próprio conceito de dano moral, como a dor, sofrimento, razão da qual anteriormente foi exposta são meramente consequências do ato lesivo.

Costa sustenta constantemente que se o conceito de dano moral permanecesse vinculado somente ao sofrimento, dor, vexame, não teria a possibilidade de aceitar o dano moral em relação à pessoa jurídica (COSTA, 2009, p. 62), como na prática é aceito plenamente pela legislação pátria, por intermédio do art. 52 do Código Civil, da mesma maneira que através da súmula nº 227, do STJ, é previsto que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

Finalmente, como terceiro componente o qual justifica o dano moral coletivo, considera a coletivização dos interesses através do reconhecimento dos interesses coletivos. Podemos perceber nesta área que desde 1965, existe apetrecho que previa a proteção do patrimônio público, como é o exemplo a Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65) em seu art. 1º, quer dizer que existe uma proteção que de maneira clara e adequada ultrapassa a esfera individual. Apesar disso foi com a Lei da Ação Civil Pública, assim como o Código de Defesa do Consumidor (CDC), que aconteceu a efetiva proteção dos interesses coletivos *lato sensu*, ou seja, os transindividuais havendo previsão no Código Consumerista, isto é, relativo ao consumo, no art. 81, das modalidades e interesses coletivos.

Mesmo que a doutrina aqui citada, ou seja, respeitada de forma acertada, a existência do dano moral coletivo, de forma minoritária alguns autores, discordando dos demais, manifestam o entendimento dos quais não existe dano moral coletivo. Esclarece-nos nesse seguimento, Zavascki:

Com efeito, a vítima de dano moral é, necessariamente, uma pessoa. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando ‘a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas’, ou seja, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado. Assim, não se mostra compatível com o dano moral a ideia de transindividualidade (=da indeterminabilidade individual do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão e do direito lesado (ZAVASCKI, 2011, p. 42).

Refere-se Stoco, sobre o tema do dano moral ambiental, afirmando ele que não existiria dano moral ao meio ambiente, nem ofensa aos rios, falando ainda que não é possível que haja agressão à coletividade, visando ele que “A ofensa moral sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria de *vultus* singular e único” (STOCO, 2001, p. 672).

Acontece que tais posicionamentos com a devida conclusão, não devem prosperar, se afastando dos ditames legais, discordando igualmente da doutrina majoritária. Não devemos considerar o dano moral como um trivial abalo psíquico, dor ou vexame sofrido, em razão de que como antes aqui foi mencionado, são apenas consequências do dano eventualmente praticado, sendo assim não são necessários tais efeitos para que haja a configuração do dano moral, se não fosse dessa forma à pessoa jurídica, que geralmente não se atormenta com dor ou abalo psicológico, não aturaria sofrer dano moral, e como consequência é considerada pela doutrina e jurisprudência.

Além do mais, a LACP, é abordada e prevista subsequentemente em seu art. 1º, a responsabilidade daqueles que causarem danos morais ou patrimoniais ao meio ambiente e de valores artísticos, e de qualquer interesse coletivo ou difuso.

O texto legal é claro Ficando claro, quando fala da expressão dano moral que existe ocorrência de danos morais na esfera da coletividade. Por isso é declarado o reconhecimento do dano moral coletivo perante o que a legislação prevê nos dias de hoje, como dispositivo de sua proteção, assim também como da evolução doutrinária no qual o tema é aqui apresentado.

2.1 OS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS E SUAS MUDANÇAS

Com a promulgação da Constituição Federal brasileira no ano de 1988, passou por uma grande modernização no que se refere ao regime anterior, colocando valores ligados diretamente à dignidade da pessoa humana, existindo uma preocupação não só com os

chamados de direitos de primeira e segunda dimensão, igualmente aos pela doutrina aprovados como de terceira dimensão, portanto foram entendidos como direitos metaindividuais.

Ensina-nos, Marmelstein que:

É nesse contexto [...] que surgem os direitos de terceira geração, fruto do sentimento de solidariedade mundial [...] Esses novos direitos visam à proteção de todo o gênero humano e não apenas de um grupo de indivíduos. No rol desses direitos, citam-se o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação (MARMELSTEIN, 2011, p. 54).

Desse modo, com a ordem constitucional modernizada, acabou sendo fixada baseada na sociedade e solidariedade, defendendo e amparando a vítima de um dano assegurando assim a sua dignidade.

Quando houve a determinada constituição, podemos também observar que, com a evolução da sociedade, também houve a evolução dos conflitos, se tornando cada vez mais complexos e numerosos, quer dizer, conflitos com grandes multidões, o Estado atrai para si a atenção do público e a responsabilidade, para dirimir a onda de conflitos. Orienta-nos, Leite que:

Uma das características básicas dessa nova sociedade pós-moderna emerge da transformação da economia. Ontem, baseada em relações interindividuais. Hoje, fundada e num modelo em que a produção, a distribuição e o consumo se tornaram ‘fenômenos de massa’ (LEITE, 2004, p. 28).

Nesse contexto ganham força os interesses denominados como transindividuais ou interesses coletivos e seu extenso significado. Devemos lembrar que esses interesses “[...] são compartilhados por grupos, classes e categorias de pessoas [...] São interesses que ultrapassam o âmbito literalmente individual, mas não chegam exatamente a constituir interesse público” (MAZZILLI, 2012, p. 50).

De modo que os interesses transindividuais não podem ser estabelecidos na área do direito privado, isso porque extrapola os interesses somente individuais, assim como não se ligam ao ramo do direito público, porque não dizem respeito à relação do Estado com os indivíduos.

Praticamente, foi com o CDC (Lei nº 8.028/90) que os referidos interesses transindividuais ganharam previsão normativa, esclarecendo o Código supracitado, em seu art. 81, a noção de interesses ou direitos coletivos, que convenientemente, comparasse:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Existe quem entenda que os direitos ou interesses transindividuais seriam apenas aqueles previstos nos incisos I e II, sendo assim os interesses difusos e coletivos, tendo o sentido específico, tendo como os interesses individuais homogêneos, meramente uma forma de tutela coletiva de direitos. Segundo os ensinamentos de Zavascki:

É preciso, pois, que não se confunda defesa de direitos coletivos com defesa coletiva de direitos (individuais). Direitos coletivos são direitos subjetivamente transindividuais (= sem titular individualmente determinado) e materialmente indivisíveis. [...] ‘Direito coletivo’ é designação genérica para as duas modalidades de direitos transindividuais: o difuso e o coletivo *strictu sensu*. [...] Já os direitos individuais homogêneos são, simplesmente, direitos subjetivos individuais. A qualificação de homogêneos não altera nem pode desvirtuar essa sua natureza. É qualificativo utilizado para identificar um conjunto de direitos subjetivos individuais ligados entre si por uma relação de afinidade, de semelhança, de homogeneidade, o que permite a defesa coletiva para todos eles (ZAVASCKI, 2011, p. 35).

Mesmo com a atual posição dada pela doutrina sobre os direitos coletivos, caracteriza-se ainda, como uma voz minoritária. Assegura-nos, Costa que “[...] adequa-se aos direitos difusos e coletivos nos sentidos específicos, individuais homogêneos se refere ao gênero coletivo, tendo como sentido vasto, ou transindividuais, ou metaindividuais” (COSTA, 2009, p. 52). Explica-nos Caldeira que “Por transindividual podemos entender o gênero cujos interesses coletivos (*strictu sensu*), difusos e individuais homogêneos” (CALDEIRA, 2012, p. 34).

2.2 NOÇÕES DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS

Devemos ressaltar de prelúdio que, a anotação referente ao nome interesse e direito, assim como as expressões metaindividuais e transindividuais, expressões estas que são amplamente usadas de maneira vaga pela doutrina. O referido interesse atravessa a simples ideia de ligação que existe entre o indivíduo e um bem deliberado que possa ser reconhecido o valor, de modo que haja o desejo seu de obter desta forma, “prende-se o interesse à intenção que brota do indivíduo, no plano da existência-utilidade, em relação a um bem da própria vida” (MEDEIROS NETO, 2007, p. 99).

Em compensação, também existe o interesse declarado como jurídico, este por sua vez é um interesse no qual o sistema jurídico atribuiu proteção, tendo a chance de seu titular exigir de outros indivíduos semelhante interesse, dessa maneira, “o interesse jurídico [...] distingue-se do anterior em virtude da proteção conferida pelo ordenamento jurídico em caso de violação” (COSTA, 2009).

2.2.1 Noções dos direitos difusos

Os direitos difusos ou interesses, conforme o art. 81 do CDC é “os transindividuais, de natureza indivisível, a pessoas que sejam determinadas como titulares, ligadas e indeterminadas por circunstâncias de fato”. Estão relacionados aos interesses como caracterizados de natureza indivisível e são de certa forma adaptadas a pessoas indeterminadas que são ligadas apenas a uma circunstância de fato.

Nessa linha de raciocínio é necessário ressaltar que, à sociedade é formada por um sistema individualizado, e devemos lembrar que é completamente possível que todos sejam atingidos. Em casos assim, fica evidente que existe interesses individuais envolvidos, mesmo assim também há pontos em comum entre todos, desta forma quando o tal ponto se torna indivisível, deverá estar defronte a um interesse caracterizado como, de natureza difusa (CALDEIRA, 2012, p. 35).

Segundo os conhecimentos de Costa, as características dos interesses difusos são determinadas pelos seguintes aspectos, indeterminação dos sujeitos, indivisibilidade do objeto, intensa litigiosidade interna e duração efêmera (COSTA, 2009, p. 52).

No que diz respeito à irresolução dos sujeitos sugerido no art. 81 do Código de defesa do consumidor, de acordo com o que o mesmo código relata:

[...] da ausência de vínculo jurídico que aglutine devidamente os sujeitos; agregam-se ocasionalmente em virtude de situações fáticas fugidias e certas contingências, tais como ‘habitarem certa região, consumirem certo produto, viverem numa certa comunidade’ (COSTA, 2009, p. 52).

Todavia, devemos observar que existe grande chance de acontecer certa sujeição entre a relação fática e uma relação jurídica, desse modo, podemos citar como exemplo, uma propaganda veiculada de forma enganosa, sem dúvida alguma, rege semelhante conjuntura com vínculos fáticos e jurídicos. Porém o que realmente importa para a lesão dos direitos difusos é simplesmente a relação fática, que aqui citamos como exemplo, unificados no acesso à propaganda enganosa (MAZZILLI, 2012, p. 52).

2.2.2 Definições de Interesses coletivos na lógica específica

Na descrição do art. 81, inc. II, do CDC, nos fala que são de interesses coletivos (em sentido estrito) aqueles “transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”.

Assim como são direitos de objeto indivisível, de natureza igual tem os difusos, denominados como grupo, classe ou categoria de pessoas unidas a uma determinada situação ou fundação jurídica. Consequentemente, existe aqui uma conexão bem mais superior entre os indivíduos, havendo uma melhor definição, de sorte que “[...] de início ruminam vantagens e direitos de pessoas indeterminadas, porém subsequentemente determináveis, dado que o vínculo entre os indivíduos é mais lógico [...]” (COSTA, 2009, p. 54).

Assim nos, esclarece Chamberlain, que:

Surgem a partir da identificação de algumas circunstâncias comuns aos integrantes de certa comunidade organizada por grupo, categoria ou classe, de forma que os seus interesses transcendam aos interesses individuais (CHAMBERLAIN, 2005, p. 47).

De maneira que, são os direitos coletivos em seguimento restrito, conforme a natureza transindividual os quais seus titulares são de qualquer forma estabelecidos e que por uma relação jurídica estão ligados, tendo assim o seu objeto indivisível.

2.2.3 Definições dos interesses individuais homogêneos decorrentes de origem comum

O legislador interpretou, no art. 81, inc. III, do CDC, como interesses individuais homogêneos aqueles que decorrem de uma origem comum. Este mesmo conceito é resumido demais, ou seja, é muito pequeno, já que explicita apenas o que são interesses individuais homogêneos, aqueles que decorrem de origem comum.

Mesmo assim, provem desta definição, e da mesma forma que acontece com os interesses difusos, transcorrem de uma conjuntura fática comum, todavia o objeto deve ser caracterizado como divisível, permitindo a divisão de quinhões entre os sujeitos lesados.

Na direção de natureza comparativa, podemos observar que:

A distância entre o coletivo e o individual homogêneo está no fato de que no primeiro deles o bem é indivisível, assim como verificamos no difuso, ao passo que no segundo, nos individuais homogêneos, o direito se mostra plenamente divisível. É possível, contudo, que tanto um quanto outro decorram do mesmo fato (CALDEIRA, 2012, p. 36).

Devemos lembrar que, ao contrário dos interesses individuais homogêneos serem espécies do gênero interesses coletivos, dizem respeito a uma determinada coletividade, podemos levar em consideração que os direitos individuais são relacionadas a matérias individuais, já que falam de um determinado grupo de pessoas, ainda assim a sua defesa acontece de forma coletiva.

2.3 OS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS NO ÂMBITO TRABALHISTA E MOVIMENTOS GREVISTAS

Existe quem mantenha resistência à perspectiva da incidência dos direitos difusos no âmbito trabalhista, já que os sujeitos dessa relação são bem definidos, sendo eles, empregados e empregador, não existindo assim a hesitação de sujeitos que exigem essa forma de interesses. Mesmo assim não é caracterizado como verdade, a fim de que; como nos deixa transparecer diretamente, Antônio Álvares da Silva (*apud* LEITE, 2006, p. 199), “a teoria de movimento grevista apoiado por sindicato profissional naqueles serviços considerados essenciais e inadiáveis, do qual a paralisação possa acarretar danos à comunidade” é caracterizado como ofensa clara aos interesses de natureza difusa.

Nesse caso, não existe um determinado sujeito e também não tem como determinar a extensão do dano causado, porque tange uma coletividade excessivamente extensa, de maneira

que é impossível a determinação de indivíduos atingidos, e diante disso, o poder-dever do Ministério Público do Trabalho de ajuizar a Ação Civil Pública, que é competente, tendo em vista à proteção do direito difuso, que teria como objeto a condenação do sindicato ao patrão, atendendo assim às pretensões do movimento grevista, ou a condenação do sindicato trabalhista para que dispense a greve.

Além do mais, os interesses coletivos que estão previstos no art. 81 do CDC são completamente aplicáveis ao processo trabalhista, em atenção a, Costa:

[...] o locus (CDC) de definição dos interesses que excedem os limites da individualidade não possui o poder de restringir a apropriação dessas categorias por outras esferas do direito diferentes do âmbito consumerista, inclusive, na ambiência interdisciplinar (constitucional-civil-trabalhista) [...] (COSTA, 2009, p. 51).

Podemos citar outro exemplo na esfera trabalhista como é o caso de contratação direta de indivíduos para exercerem cargo efetivo na Administração Pública, em regime celetista sem passe em devido concurso público, de acordo com os mandamentos da Constituição, isso resultaria em ferir não somente o texto legal, mas também aos interesses de inúmeros candidatos possíveis, a vagas que foram preenchidas indevidamente. Portanto, defronte a tantos interesses indivisíveis que atingem uma multidão indeterminada de indivíduos, que estão unidos por uma situação fática, caracterizando um vitupério real aos interesses difusos. Podemos evidenciar que a competência trabalhista surge do regime de contratação celetista, quer dizer, não há regime próprio, e neste caso a competência seria da Justiça Comum.

No que se refere aos interesses coletivos no âmbito trabalhista, devemos observar que suas principais características são, a indivisibilidade do objeto e a ligação dos indivíduos por uma relação jurídica de base.

Nesta via, Leite nota que:

[...] na seara trabalhista, os interesses coletivos são aqueles que dizem respeito à classe, grupo ou categoria (ou parte dela) de trabalhadores que estejam ligados entre si ou com o empregador ou grupo de empregadores (categoria econômica) por meio de uma relação jurídica base [...]. Essa relação jurídica base tem por destinatários não os trabalhadores individualmente considerados, mas sim os trabalhadores socialmente organizados, uma vez que a noção de grupo ou classe de pessoas (CDC, art. 81) no âmbito das relações de trabalho possui denominação própria: categoria profissional ou econômica diferenciada (CF, art. 8º, II; CLT art. 511) (LEITE, 2006, p. 201).

Consequentemente, seria errônea a afirmação de que os interesses coletivos na área trabalhista poderiam se referir somente a um determinado grupo de trabalhadores de uma

determinada empresa, visto que na mesma empresa poderão existir empregados e trabalhadores terceirizados desempenhando as mesmas funções inerentes ao cargo, sem haver neste caso relação jurídica entre os prejudicados, porém um determinado ato do patrão poderia atingir ambos os trabalhadores, de forma promíscua.

Diferenciando os interesses coletivos, Martins Filho, em frente aos individuais homogêneos, ele nos explica que em primeiro lugar a prática lesiva com o tempo se estenderia, estabelecendo um método generalizado na empresa que de forma continuada atingiria a todos conforme, a ofensa fosse se fixando com o tempo, atingindo de forma concreta a todos aqueles que pertencem à categoria (MARTINS FILHO, 2003, p. 251).

2.4 O TERMO DANO MORAL COLETIVO E SUAS CRITICAS

Aprofundando-se efetivamente no estudo do dano moral coletivo, a seguir as considerações dos interesses transindividuais, é recomendado atentar para o fato de que a expressão dano moral coletivo, não está em perfeita harmonia com a teoria do dano, já que nem toda lesão à personalidade e a dignidade humana resulta em dor, vexame, assim nos assegura Medeiros Neto que; “[...] o termo moral, pela sua equivocidade, sempre esteve mais próximo de uma tradução de dano relacionado com o sentimento e a dor física ou psíquica, a revelar [...], uma posição teórica e incompleta” (MEDEIROS NETO, 2007, p. 123).

Na realidade, o dano moral esteve sempre ligado à idealização de dor, abalo psicológico, é evidentemente claro que não tem como conseguir semelhante fundamento no âmbito da coletividade. É inacreditável o conceito de que a coletividade possa sofrer abalo psicológico.

Além do que, não acontece sempre a existência de sofrimento no dano moral, então podemos citar como expressão o exemplo o uso indevido da imagem da pessoa ou a inscrição indevida nos sistemas de proteção ao crédito que representam verdadeiros danos extrapatrimoniais, porém não configuram, a terminologia dos danos morais, em razão de que não existe demonstração do abalo psíquico sofrido.

2.5 NOÇÕES DE DANOS MORAIS COLETIVOS

As considerações preliminares anteriormente tentam, de certa forma, estabelecer de alguma forma um conceito, que tente expressar a ideia de dano moral coletivo.

Ensina-nos Bittar Filho, que o dano moral coletivo, é definido como:

[...] injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de certa comunidade (maior ou menor) idealmente considerada, foi agredido de uma maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico (BITTAR FILHO, 1994, p. 54).

Nessa esfera nos mostra, Compiani (apud COSTA) que: “[...] é caracterizado o dano moral coletivo como aquele que é conhecido por um conjunto de pessoas na qual a raiz da lesão seja de interesse do grupo ou social” (COMPIANI, 2009, p. 68).

Na opinião de Souto Maior:

[...] nos termos dos art. 186 e 187 do Código Civil, aquele que, ultrapassando os limites impostos pelo fim econômico ou social, gera dano ou mesmo expõe o direito de outrem a um risco, comete ato ilícito. O ilícito, portanto, se perfaz pela provocação de um dano dos interesses sociais e econômicos, coletivamente considerados (SOUTO MAIOR, 2011, p. 1319).

Costa nos reforça, explicando o tema:

Considerando que o princípio da dignidade da pessoa humana convolou-se no centro axiológico do ordenamento jurídico, além de possuir dimensão unitária e social, instituindo verdadeira cláusula de tutela e dever geral de respeito à personalidade humana, tem-se como consequência o fato de que toda violação da projeção coletiva desse princípio constitucional, consubstanciado em interesses/direitos extrapatrimoniais essencialmente coletivos (difusos e coletivos em sentido estrito) e, portanto, não adstritos a pessoas singulares, configurará dano moral coletivo (COSTA, 2009, p. 70).

Como podemos observar anteriormente, para que fique caracterizado o dano moral não é necessário um abalo psicofísico à coletividade, e sim, uma ofensa direta àqueles direitos transindividuais. Desse modo o dano moral coletivo, para que o efeito de conceituação transpareça a observação da ofensa direta aos direitos da coletividade, no qual gozam de natureza extrapatrimonial, independentemente de avaliação do abalo psicológico, violando assim os princípios da dignidade.

2.6 O DANO MORAL COLETIVO COMO UM VITUPÉRIO Á INTERESSES QUE SÃO DE NATUREZA TRANSINDIVIDUAL

Levando em consideração, o conceito que aqui foi apresentado sobre dano moral coletivo, sendo considerado como umas ofensas aos interesses da coletividade, ultrapassando a esfera patrimonial, deveram observar com atenção que essa lesão transcorre justamente de uma

ofensa a um interesse coletivo em seu amplo sentido, quer dizer, sempre ocorrerá dano moral coletivo quando houver ofensa que ultrapasse a esfera patrimonial aos interesses difusos, coletivos *stricto sensu*, e individuais homogêneos. É justamente o que constatamos na jurisprudência pátria, através do Recurso de Revista nº 4800-66.2009.5.02.0231, originário do Tribunal Superior do Trabalho (TST), por exemplo, é o caso da terceirização ilícita.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. COOPERATIVA. FRAUDE. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. Caracterizada divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. COOPERATIVA. FRAUDE. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. 1.1. A terceirização ilícita por meio de falsas cooperativas gera lesão a direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos [destacou-se]. Suas consequências extrapolam a esfera individual dos envolvidos e repercutem nos interesses extrapatrimoniais da coletividade, fazendo exsurgir o dano moral coletivo. 1.2. O dano moral coletivo verifica-se a partir do próprio fato proibido (dano *in re ipsa*), sendo inexigível a sua comprovação. 1.3. A indenização do dano extrapatrimonial não se confunde com a multa coercitiva para o cumprimento de obrigação de não fazer. Os institutos possuem finalidades distintas e beneficiárias diversas. Devem ser utilizados como mecanismos complexos [sic], em especial, na hipótese em que a simples fixação de obrigação de não fazer revela-se como uma resposta de fraca força persuasiva do ordenamento jurídico, de forma a impedir que o custo econômico da violação se incorpore no sistema produtivo da empresa e permita a reiteração do ilícito. Recurso de revista conhecido e provido. (BRASIL, TST, RR nº 4800-66.2009.5.02.0231, online, 2013).

De acordo com o que aqui se verificou, ficou muito claro quanto aos interesses difusos e coletivos, não há dúvida quanto à ocorrência do dano moral coletivo, na medida em que são os sujeitos indeterminados ou indetermináveis, pela razão da qual os sujeitos não devem pleitear individualmente a reparação do dano. A separação acontece justamente quando existe a ocorrência do dano moral coletivo, havendo lesão aos interesses individuais homogêneos, na medida em que, anteriormente foi citado, são materialmente individuais e processualmente coletivos, nesse caso as vítimas podem optar pela reparação individual do dano, sem que haja a característica da transindividualidade provavelmente necessária para a configuração do dano moral coletivo, razão essa que não seria possível, em particular da jurisprudência, a ocorrência de danos morais coletivos, nesse campo.

2.7 O DANO MORAL INDIVIDUAL, O DANO MORAL COLETIVO E SUAS DIFERENÇAS.

Cabe aqui destacar que o dano moral coletivo não é simplesmente um desdobramento do dano moral individual, haja vista que o dano moral coletivo não é a soma de vários danos morais em conjunto (SANTOS, 2011, p. 3).

Existe uma grande discrepância entre esses danos, a primeira grande diferença entre dano moral individual e coletivo é que o dano moral individual é ligado diretamente aos institutos de direito individual, à medida que o segundo diz respeito ao âmbito do Direito Coletivo. Assim o dano moral individual é compensado por ações autônomas individuais e o dano moral coletivo é compensado por instituições legítimas ao sugerir a medida que seja cabível, assim como acontece na Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público.

3 ESPECIFICIDADES DO DANO MORAL COLETIVO E SEUS RESULTADOS NA ESFERA TRABALHISTA

Nas seguintes linhas abordaremos algumas mudanças no dano moral coletivo, sobretudo suas conjecturas e configurações, evidenciando vários exemplos nas esferas civis, de consumo, ambiental, especialmente no que diz respeito às teorias de configurações na Justiça do Trabalho.

Desse mesmo modo, é preconizando algumas ideias acerca da corrigibilidade ao dano moral coletivo em meio a outros aspectos de critérios quantificadores.

3.1 SUPOSIÇÕES DE ASPECTO NO DANO MORAL COLETIVO

São normas que não constituem obrigatoriamente um estremecimento psicológico, mas de certa forma passam a afetar diretamente direitos que são garantidos à coletividade em geral. Não existe uma maneira concreta de absorver neste trabalho todas as pressuposições de ocorrências, pelo motivo de que a função seria impossível, mediante ao desenvolvimento e grande progresso da sociedade e seus conflitos que são impossíveis de serem prognosticados.

Relaciona Medeiros Neto, as situações mais comuns, no qual existe a presença do dano extrapatrimonial coletivo, podemos citar com exemplo:

- (a) veiculação de publicidade enganosa prejudicial aos consumidores; (b) comercialização fraudulenta de gêneros alimentícios, pondo-se em risco a

saúde da população [...] (f) destruição ou depredação de bem ambiental, comprometendo o equilíbrio do sistema e gerando consequências nefastas ao bem estar, à saúde ou à qualidade de vida da comunidade (h) discriminação em relação ao gênero, à idade, à opção sexual, à nacionalidade, às pessoas portadores de deficiência e de enfermidades, ou aos integrantes de determinada classe social, religião, etnia ou raça; (i) dilapidação e utilização indevida do patrimônio e veras públicas, além da prática de atos de improbidade administrativa que, pela expressão verificada, causem repercussão negativa à coletividade (MEDEIROS NETO, 2007, p. 149).

Sem a presença de danos para tais suposições, em relação a sua grande magnitude, é nítido observar com uma periodicidade crescente a existência do dano moral coletivo, em que ocasião se refere de prejuízos dentro do meio ambiente, os vínculos à coletividade de trabalhadores e consumeristas.

Na presença dos vínculos de consumo, segundo Medeiros Neto, a origem do dano pode ser feito por meio de uma publicidade fraudulenta, que tem o objetivo de conduzir os consumidores a cometerem erros, ou uma publicidade de índole abusiva, que possua impressão de discriminação de raça, sexo, religião ou cor. Em relação a todas essas situações não é visto a angústia dos lesionados ou dor psicológica, mas que de acontecimentos ocorreu dano ao direito, que se diferencia da responsabilidade patrimonial (MEDEIROS NETO, 2007, p. 152).

3.2 SUPOSIÇÕES DE ASPECTO NO DANO MORAL COLETIVO TRABALHISTA

A esfera trabalhista é espaço vulnerável para que provocações ocorram em relação aos direitos das coletividades de maneira que:

No âmbito trabalhista, podemos afirmar que configura o dano moral coletivo o descumprimento, por parte dos empregadores, tais como: direito ao piso salarial ou normativo da categoria; direito à realização periódica de exames médicos; direito à saúde, higiene e segurança do trabalho; direito à jornada de trabalho estabelecida em lei (8 horas diárias ou 44 semanais); manter em seus quadros funcionais empregados sem registro; assim como discriminações que envolvam gênero, idade, saúde e ideologia na admissão ao emprego ou na vigência do contrato de trabalho (MELO, 2007).

Dessa maneira, decorre a confirmar um pequeno número de julgados através dos tribunais trabalhistas acima da caracterização do dano moral coletivo, momento em que pode se observar a aplicabilidade do dano moral coletivo dentro da Justiça do Trabalho, achando-se este um prejuízo que atinja em linha reta os objetivos de toda a coletividade e a dignidade das pessoas, assim seja ela pela violação da lei laboral aplicada, seja por circunstâncias que por si só degradem o ego do indivíduo.

3.2.1 Da diminuição à situação semelhante à de escravo

Dentro dos vínculos de trabalho, o dano moral se torna cada vez mais notório, onde ocorre situações em que o trabalhador é submetido a situações que o expõe diretamente, ferindo sua dignidade, como por exemplo a diminuição à situação semelhante à de escravo. Neste caso, não existe simplesmente o crime previsto no art. 149 do Código Penal, por sua vez, o dano à coletividade, que gera a obrigação de indenizar.

O Recurso Ordinário nº 0000742-41.2012.5.03.0084, julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, verificaram-se as situações humilhante em que permaneciam determinados trabalhadores da zona rural, atingindo em linha reta a dignidade. Analisa-se uma parte da declaração, que abrange no inteiro conteúdo do acórdão, que um dos trabalhadores relatou:

[...] que quando chegou à fazenda, encontrou o vaqueiro Tiago, que mostrou onde era para roçar [...] que o vaqueiro já foi falando que não tinha alojamento que continuaram a roçar e nada de dinheiro; que o Tião não apareceu para medir o serviço; que o Tiago falou que o Tião iria levar um remédio para os bezerros e aproveitaria para medir o serviço, mas não apareceu; que ficou sabendo que receberia R\$ 35,00 por hectare roçado; que começou no dia 14/03/2011; que ficou sabendo o nome do dono da fazenda por estes dias; que por enquanto não recebeu nada; que ainda bem que trouxe um dinheirinho do norte de Minas, porque senão ia passar precisão, ficar com fome; que agora zerou, não tem dinheiro para voltar para casa; que gastou o que tinha com comida; que quando chegou pegou um arroz, macarrão, feijão, com uns meninos que trabalha na carvoaria, lá perto; que pagou ‘graças à Deus [destacou-se], que tá devendo obrigação para eles, porque eles é que salvou nós para iniciar o serviço; que não tinha nada para comer [...] que trabalhava de segunda a domingo, que só descansou na sexta-feira santa [...] que usava garrafa do seu irmão que trouxe de Itacarambí para beber água, quando trabalhava; que a água era de córrego de lá, uma mina d’ água; que a água era clara, mas salobra, que o problema era que o gado bebia água de lá também; que o gado ficava dentro desta água, que a água é rasiinha, que o gado ta bebendo e entra dentro [destacou-se]; [...] quando chovia tinha que ficar sentado, porque molhava todo o colchão, aí embolava o colchão e sentava em cima; que tinha que esperar a chuva passar e continuar dormindo, que o banho era no tanque bebedor de gado, que dava uma coceira brava no corpo [...]. (BRASIL, TRT, RO nº 0000742-41.2012.5.03.0084, *online*, 2013)

Essas situações que foram impostas comprovam notoriamente a provocação à dignidade humana, de maneira que não se deleita simplesmente no trabalhador em si apontado, mas similarmente valores que pertencem à coletividade no geral e constantes na Carta Magna de 1988, conduzidos pelo apoio preconizado por ela, originando um sentimento de estranhamento

social pela atuação realizada, apresentando, por certo, a presença do dano moral coletivo. Através desse motivo foi que o Tribunal supracitado deixou constante em seu entendimento que:

Escravizar é violar direitos fundamentais e difusos da sociedade, consagrados na Constituição Federal de 1988, entre os quais se destacam: a proteção à dignidade humana (art. 1º, III); os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV), a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança (art. 5º, caput), a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I); o princípio da legalidade (art. 5º, II); não submissão à tortura ou a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III); a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X); a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII); a liberdade de locomoção (art. 5º, XXIII); a proibição de imposição de pena de trabalhos forçados e cruéis (art. 5º, XLVI); a proibição de prisão civil por dívida (art. 5º, LXVII). [...] A proibição de escravidão é um direito de toda a sociedade e, conseqüentemente, da humanidade, como expressam as declarações internacionais. [...] A conduta do réu causa repulsa e viola direitos difusos de toda a coletividade, na medida em que o empregador se olvidou de que estava lidando com pessoas e submeteu-as a condição degradante e, por isso, merece repressão severa, a fim de imprimir na sua consciência valores ética e morais básicos, como o de que se deve tratar de forma digna as pessoas que lhe prestam serviços [destacou-se].

O entendimento dos tribunais trabalhistas não se mostra diferenciados em relação à sanção de danos morais coletivos, em que momento verificado as situações humilhantes de trabalho. Analisa-se o resumo do acórdão declarado no Recurso Ordinário nº 00245-2004-811-10-00-3 proveniente do Tribunal Regional da 10ª Região:

TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. DANO MORAL COLETIVO. Dadas às condições degradantes em que se encontravam os trabalhadores, restaram violados os direitos humanos, violação essa que o Brasil comprometeu-se a reprimir em decorrência de Tratados Internacionais. Recurso provido. (BRASIL, TRT, RO nº 00245-2004-811-10-00-3, *online*, 2005).

Nesse sentido, veja-se o julgado do Tribunal Superior do trabalho. É o que se conclui por meio do conteúdo da sentença dos embargos de declaração no Recurso de Revista nº 178000-13.2003.5.08.0117 (BRASIL, *online*, 2012), em que arguiu esse Tribunal preservar a condenação que foi imposta pela Justiça Trabalhista do Pará que ocasionou para a reclamada a multa de R\$ 5 milhões de indenização, como pagamento ao dano moral coletivo, por diminuir trabalhadores à situação semelhante à de escravo, tencionando a prática de atos como a ausência de instalações sanitárias, o não fornecimento de água potável a seus funcionários, não concessão

do repouso semanal remunerado, o não pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês, trabalhadores doentes e sem assistência médica.

3.2.2 Da revista íntima

Em tópicos anteriores foi explicado que existem práticas que objetivam atingir determinadas classes de trabalhadores que ultrapassam a simples responsabilidade individual, de maneira a castigar a coletividade e os seus direitos. As revistas íntimas como atividades tiranas do exercício diretriz do chefe estão sujeitas a originar o dano moral coletivo, CLT (Consolidação das leis do Trabalho) já traz expressamente a proibição dessa prática, motivo esse que objetiva em linha reta atingir a privacidade do ser humano, acobertada pela Constituição Federal, sensibilizando não simplesmente o empregado, mas determinada classe de trabalhadores, por conseguinte uma verdadeira provocação à coletividade atingindo os seus direitos em sentido estrito.

Nessa mesma linha de raciocínio, solucionou o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, no Recurso Ordinário nº 00202-2003-003-20-85-5, informa que o dano moral coletivo ao exercício de resignação dos trabalhadores que são submetidos à revista íntima, protegendo os trabalhadores classificando essa classe como criminosa, sendo que a revista íntima é de responsabilidade similar da polícia. Analisa-se a ementa:

DANO MORAL COLETIVO - CONFIGURAÇÃO - REVISTA ÍNTIMA DE EMPREGADOS Tendo sido demonstrado que a revista efetivada pela empresa em seus empregados, a despeito de não ser realizada com excessos vexatórios, os submetia à humilhação de um procedimento em muito similar às 'revistas' procedidas pela autoridade policial, deixando antever a dúvida do empregador quanto à integridade moral dos empregados, tratando-os como sujeitos da prática de infração penal, constata-se a extrapolação dos limites de seu poder diretivo ao adotar a prática de revista íntima em suas dependências, máxime quando poderia ter utilizado outros meios para controle e vigilância de seus produtos. Ilícito e desnecessário o constrangimento físico e moral imposto com apalpadelas pelo corpo e com a suspeita velada, ofendendo a sua honra e a sua intimidade, sendo possível a tutela coletiva dos trabalhadores em pleito indenizatório. Dano moral configurado. (BRASIL, TRT, RO nº 00202-2003-003-20-85-5, *online*, 2004).

Percebe-se, diante disso, que a profanidade ultrapassa os meros objetivos individuais, atingindo uma classe de empregados que é ligado a uma base jurídica, originando uma provocação à coletividade atingindo os seus direitos em sentido estrito.

Destaca-se que esta atividade, que depara com a proibição legal prevista no art. 373-A da CLT, argumentando Tribunal supracitado que a falta de confiança nos trabalhadores não pode priorizar a dignidade humana, sujeita a pena de se estar transgredindo a privacidade dos trabalhadores e a honra, atingindo em linha reta a classe de trabalhadores.

3.2.3 Da desobediência das Leis Trabalhistas

Configura-se identicamente o dano moral coletivo devido à desobediência da lei laboral em relação às condutas trabalhistas de estudo obrigatórios, isto porque especificamente essas condutas asseguram ao trabalhador a dignidade na consumação de sua atividade, qualidade esta que sempre entra em conflito com o objetivo do empregador.

Entende-se no Recurso Ordinário nº 01606-2011-008-10-00-0 momento que o empregador infringia os preceitos dos intervalos Inter jornada e intrajornada, afetando diretamente seus trabalhadores, circunstância esta que destaca nitidamente a provocação e o desrespeito à dignidade humana, observa-se o referido Recurso:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS COLETIVOS. Nos termos dos arts. 127, 129 da CF; 83, III, da Lei Complementar 75/1993, está legitimado o Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, aí incluídos os individuais homogêneos, conforme a definição dada pelos incisos I, II e III do art. 81 do CDC. DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INDENIZAÇÃO. 1. O descumprimento, pelo empregador, das obrigações referentes aos limites legais do trabalho, bem como do intervalo intra e interjornada, revela conduta prejudicial aos empregados, especialmente no tocante à sua saúde e segurança, além de ferir a ordem jurídica [destacou-se]. 2. Aflorando da prática lesão a direitos transindividuais, emerge o dever de reparação genérica à sociedade pelos danos causados. (BRASIL, TRT, RO nº 01606-2011-008-10-00-0, *online*, 2013)

É importante destacar que a simples desobediência da lei trabalhista não facilitará a indenização por danos morais que são causados a coletividade. Sendo assim, para que se mostre caracterizado o dano moral coletivo (extrapatrimonial), a provocação tem que suplantar as limitações individuais, necessitando existir um grau de reprovação a frente da diretriz jurídica. Foram desse modo que compreendeu o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no oportuno momento do julgamento do Recurso Ordinário nº 0000556- 45.2013.5.03.0096, em que sobrou entendida a observação da ementa:

DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do dano moral coletivo está ligada à ofensa, em si, a direitos difusos e coletivos, cuja essência é tipicamente extrapatrimonial, não havendo, portanto, necessidade de comprovação de um prejuízo material, bem como de uma perturbação psíquica da coletividade. Com efeito, o que deve ser analisado é a gravidade da violação cometida frente à ordem jurídica, sendo prescindível a demonstração da repercussão de eventual violação na consciência coletiva do grupo social, uma vez que a lesão moral sofrida por este decorre, exatamente, da injusta lesão a direitos metaindividuais socialmente relevantes [destacou-se]. Portanto, não é qualquer desobediência à legislação trabalhista que caracteriza o dano moral coletivo. Nesse passo, no plano coletivo, assim como no âmbito individual o exame do dano moral deve ser realizado com cautela, inclusive para evitar a sua banalização. Por exemplo, quando o descumprimento da legislação trabalhista está relacionado a normas de segurança no trabalho, expondo os trabalhadores daquela coletividade a riscos iminentes, ou outro exemplo, no caso de trabalho escravo e infantil, tais violações consistem em lesões a direitos fundamentais constitucionais – como a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho - fundamentos do Estado Democrático de Direito - atingindo toda a sociedade, o que autoriza a imposição de indenização. (BRASIL, TRT, RO n° 0000556-45.2013.5.03.0096, *online*, 2014).

Dessa maneira, é explícito que o desrespeito da lei trabalhista em prejuízo do trabalhador poderá originar danos morais coletivos, atingindo em linha reta uma classe de empregados.

3.2.4 Desobediências das regras de segurança do trabalho e da medicina.

Nesta mesma esfera, podemos observar como se caracteriza o dano moral coletivo no que se trata de atributos trabalhistas, principalmente quando se mostra inseguro para que seja exercido o trabalho conseqüente de desobediência para com as regras de medicina e segurança do trabalho. Como aconteceu no Recurso Ordinário n° 6853520115010077, originário do Tribunal Regional da 1ª Região, no qual é cabível, estabelecendo assim comparações a súmula:

RECURSO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO. A redução dos riscos inerentes à atividade laborativa, por meio das normas de saúde, higiene e segurança, constitui-se em direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, nos exatos termos do inciso XXII, do artigo 7º, da Constituição Federal e obrigação do empregador, nos termos do artigo 154 e seguintes da CLT. A garantia constitucional do meio ambiente de trabalho saudável permite que se estenda uma proteção erga omnes, atrelando-se a efetividade de tal direito às tutelas preventivas que atendem a interesse de uma coletividade. O desrespeito a direito dessa natureza evidencia um dano moral coletivo, que se dissocia da ideia de dor psíquica, própria da pessoa física, direcionando-se para valores compartilhados socialmente que traduzam

Natureza coletiva. (BRASIL, TRT, RO n° 6853520115010077, *online*, 2014).

No entanto, os Tribunais têm concedido ao trabalho seguro um grande valor, visto que se caracteriza como uma conquista da classe trabalhista, como está estabelecida no art. 7º, inc. XXII, da Carta Magna de 1988, no qual nos declara que “são direitos dos trabalhadores redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

Ficou, decidido pelo o Tribunal Superior do Trabalho o julgamento do Recurso de Revista n° 15500-56.2010.5.17.0132, se mantendo a condenação por danos moral coletiva imposta pelo o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. Na relação fática no qual é discutido, encontra-se presente no acórdão, delinea o Ministério do Trabalho a fiscalização e trabalho no campo de obtenção de rochas ornamentais no Estado do Espírito santo, segue a seguinte situação que foi encontrada na empresa:

Não havia qualquer tipo de sistema de proteção coletiva contra quedas, constituído por guarda-corpo e rodapé, gerando assim risco de acidentes.

[...] deixou de dotar as mangueiras e conexões de alimentação de perfuratriz sob esteira, que estava em operação, de dispositivo auxiliar que garanta a contenção da mangueira, evitando seu ricocheteamento em caso de desprendimento acidental, gerando dessa forma risco aos trabalhadores [...].

[...] vem utilizando reiteradamente plano de fogo não elaborado por profissional legalmente habilitado (engenheiro de mina ou engenheiro civil) e segundo informações dos representantes da empresa, os planos de fogo são elaborados pelo técnico em mineração [...]. (BRASIL, *online*, 2013).

Pelo evidente desrespeito às regras de segurança do trabalho e da medicina, desse jeito como a própria falta de respeito aos trabalhadores, compreendeu o TST que semelhante dano extrapola a simples área da individualidade, atingindo em linha reta os valores recomendados pela coletividade, de maneira que sobrou o acórdão relatado da seguinte forma:

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. Consoante registrou o Tribunal a quo, está comprovado que a ora recorrente incorreu em conduta prejudicial aos seus empregados, ao descumprir as normas referentes à segurança e à medicina do trabalho. Ora, aquele que por ato ilícito causar dano, ainda que exclusivamente moral, fica obrigado a repará-lo. Assim, demonstrado que a recorrente cometeu ato ilícito, causando prejuízos a certo grupo de trabalhadores e à própria ordem jurídica, não merece reparos a decisão proferida pela instância ordinária que a condenou a indenizar os danos morais coletivos [destacou-se]. Recurso de revista conhecido e não provido. (BRASIL, TST, RR n° 15500-56.2010.5.17.0132, *online*, 2013).

Percebe-se, portanto, a evidente ocorrência do dano moral coletivo nas relações de trabalho no momento que está presente o desrespeito às regras de segurança do trabalho e da medicina, atingindo diretamente o local de trabalho, que possui proteção da Constituição Federal de 1988, conforme dita o art. 7º.

3.2.5 A ilicitude da terceirização

Observa-se que o dano moral coletivo por ainda se caracterizar nas relações trabalhistas no momento em que existe a presença da terceirização ilegal, ou seja, a terceirização, em conformidade com a súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, é uma faculdade que por si só é vedado, nos casos de serviços de vigilância, os serviços que tem ligação com a atividade meio do tomador de serviços e os serviços de limpeza e conservação. É a partir deste momento que se compreende que a terceirização será ilícita toda a atividade que tenha ligação com a atividade de resultado fim daquele que é empregador. Diante disso, os tribunais trabalhistas explanam que existe a presença do dano moral coletivo, situação relatada no julgamento do Recurso Ordinário nº 01123-2007-118-15-00-7 de origem do Tribunal Regional do Trabalho pertencente a 15ª Região.

Observou-se, no caso, que a empresa rural contratou atividades de duas empresas que ofereceram 235 empregados para prestar serviços na lavoura, ou seja, trabalho ligado diretamente com a atividade fim da contratante, em uma concluída provocação ao pacificado entendimento do TST, por meio da súmula 331, entendimento pelo qual o acórdão restou ementado desta maneira:

DANO MORAL COLETIVO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. TRATAMENTO DESUMANO. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º E 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Optou a empresa, ao invés de admitir e assalariar seus próprios empregados, por contratar empresas terceirizadas para o fornecimento de mão-de-obra para a realização de tarefas inerentes à sua atividade empresarial, em afronta ao entendimento constante da Súmula nº 331 do C. TST. [...]. (BRASIL, TRT, RO nº 01123-2007-118-15-00-7, *online*, 2010).

Nesse costume, é considerável frisar que estabelece grave vitupério à ilícita terceirização, uma vez que existe um escasso das relações trabalhistas, estando tal atividade um experimento do empresariado de furtar os direitos dos trabalhadores que lhe são garantidos, atingindo diretamente a qualidade social do trabalho predito na Carta Magna de 1988, desta forma ferindo também a dignidade da pessoa humana, por conseguinte tal comportamento é

ensejador do dano moral coletivo. Desse modo, solucionou o Tribunal Superior do Trabalho no Recurso de Revista nº 12220011.2006.5.13.0002, entendimento pelo qual o acórdão restou ementado desta maneira:

AGRAVO DE INSTRUMENTO do MINISTÉRIO PÚBLICO. DANO MORAL COLETIVO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE FIM. Demonstrada violação do artigo 1º, IV, da Lei 7.347/85. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DANO MORAL COLETIVO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE FIM. *In casu*, a reclamada incorreu na prática de ato ilícito ao contratar trabalhadores terceirizados para atuar em sua atividade fim, precarizando as relações de trabalho e desvirtuando a finalidade social do trabalho, restando configurado o dano moral coletivo [destacou-se]. Também assim o é porquanto verificado que houve violação de preceitos constitucionais, bem assim de disposições encartadas na legislação trabalhista consolidada, em razão da atitude ilícita praticada pela ré de não cumprir as normas nacionais relacionadas à proteção do emprego e dos trabalhadores, tendo-se, por consequência, a violação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido [...]. (BRASIL, TST, RR nº 12220011.2006.5.13.0002, online, 2014).

Neste ponto devemos destacar que a Administração Pública pode também ser incumbida pela reparação de danos morais coletivos quando existe a terceirização de seus serviços, no instante em que determinados indivíduos são, de forma direta, contratados, desobedecendo assim ao provimento dos cargos efetivos por concurso público, conforme art. 37, inc. II, da Constituição. Dessa mesma maneira que foi julgado pelo o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, na ocorrência do julgamento no Recurso Ordinário nº 0175600-63.2009.5.04.0202, por meio do qual podemos selecionar a ementa seguinte:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. É ilícita a terceirização de atividades previstas em plano de cargos e salários da empresa, em detrimento de candidatos aprovados em concurso público. Violação à norma constitucional que exige a contratação de pessoal por intermédio de processo seletivo. Afronta aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativas. Dano moral coletivo configurado. (BRASIL, TRT, RO nº 0175600-63.2009.5.04.0202, online, 2012).

É impreciso ressaltar neste diapasão a injúria que procriaria aos interesses difusos. Já no caso do apoio e auxílio, a não contratação pela Administração Pública através concurso público acaba acarretando grave ofensa àqueles candidatos que teriam possíveis cargos no concurso público, sendo estes indivíduos indetermináveis e o objeto indivisível, de forma que fica caracterizado o dano moral coletivo, ofendendo aos interesses difusos. Foi dessa maneira que,

julgou o Tribunal Superior do Trabalho o Recurso de Revista nº 43400-71.2008.5.14.0001, no momento em que, enfrentou a questão que foi levantada aqui, e podemos observar na ementa que:

RECURSO DE REVISTA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL COLETIVO – TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. A circunstância de a reclamada contratar mão de obra terceirizada para suprir necessidade de pessoal no exercício de atividade fim da empresa consiste em lesão que transcende o interesse individual de cada trabalhador de per si e alcança todos os possíveis candidatos que, submetidos a concurso público, concorreriam, nas mesmas condições, ao emprego no segmento econômico [destacou-se]. Recurso de revista conhecido e provido. (BRASIL, TST, RR nº 43400-71.2008.5.14.0001, online, 2012).

Consequentemente, a terceirização ilícita, quer seja na área privada ou pública, poderá ocasionar um dano moral coletivo, posto que atinge interesses que de alguma maneira extrapolam a esfera individual.

3.3 DA COMPENSAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO

Como nos explica Costa, a compensação por danos causados a outros, podemos citar três funcionalidades principais, são elas: a compensatória da vítima, a função socioeducativa, tornando pública a ação do ofensor, e que a conduta não será socialmente aceita e, por último, a punição do ofensor convencendo-o a não praticar mais a conduta que fora antes praticada (COSTA, 2009, p. 74).

Verdadeiramente, resta ao lesado a função reparadora do dano, visando que dificilmente há a identificação dos lesados, dada a espécie do dano coletivo. Sendo assim, torna-se impossível a identificação de vítimas, e com isso a reparação de danos causados fica totalmente prejudicada, esta função de reparação ao dano está ligada à ideia do dano moral individual. É neste sentido que nos, afirma Kosaka quando se refere aos aspectos da reparação que aqui são mostrados:

As balizas acima, geralmente invocadas no arbitramento do dano moral individual, aplicam-se, de um modo geral, ao dano moral coletivo. Impende, todavia, destacar algumas peculiaridades com relação a este último. Por afetar interesses coletivos lato sensu, no dano moral coletivo a extensão e a repercussão do dano, aferida pelo número (real ou potencial) de pessoas atingidas e pelos limites territoriais alcançados, devem merecer especial atenção do julgador na fixação do valor da indenização. Veja-se a hipótese de

uma publicidade com conteúdo discriminatório (contra uma determinada raça, por exemplo) veiculada em horário nobre de emissora televisiva com abrangência nacional e com público telespectador virtual que abranja praticamente toda a população do país. Suponha-se que não seja viável a veiculação de uma ‘contrapropaganda’ de retratação neste caso (tal como ocorre, *mutatis mutandis*, com o crime de injúria, no Direito Penal). Ora, o valor da indenização pelo dano moral coletivo causado deve levar em conta a larguíssima extensão dos efeitos do evento, tanto no aspecto territorial (todo o país) como no tocante a quantidade de ofendidos (praticamente toda a população) (KOSAKA, 2009, p. 85).

Devemos destacar neste ponto que as demais funções são plenamente aplicáveis ao dano moral coletivo, especialmente no que se refere ao caráter de punição da indenização. É indispensável a importância para com a sociedade e a condenação do provocante da ofensa dos direitos difusos e coletivos, independentemente de determinados direitos, que detêm extrema relevância social.

É com essa linha de raciocínio que a reparação dos danos morais coletivos não pode seguir a mesma responsabilidade lógica no que diz respeito aos direitos individuais, pois aqui não existe caracterização de ofensa a um indivíduo, e sim a toda uma coletividade, apresentando um grau muito elevado de reprovabilidade social.

Devemos aqui ressaltar que a LACP antecipa terminantemente uma possível ação, visando assim à reparação pecuniária dos danos morais coletivos, a título de indenização pelo dano causado, em seu art. 1º, supracitado, combinado com art. 13º da LACP:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representante da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

A punição do agressor em uma determinada quantia pecuniária não tem o privilégio, como aqui já foi dito ou o dever de reparar o dano causado para que dessa forma se restabeleça a situação e condição, e sim tem caráter punitivo ou sancionatório, assim o autor incentiva a não realizar a mesma prática, também tem o caráter socioeducativo. Temos os ensinamentos de Santos desse modo:

A indenização do dano mora, além do caráter ressarcitório, deve servir como sanção exemplar. A determinação do montante indenizatório deve ser fixada tendo em vista a gravidade objetiva do dano causado, o valor que faça com que o ofensor se evada de novas indenizações, evitando outras infrações danosas. Conjuga-se, assim, a teoria da sanção exemplar à do caráter ressarcitório, para que se tenha um esboço do quantum na fixação do dano moral (SANTOS, 1999, p. 176).

É imprescindível salientar que a mera determinação de cessar a conduta, fundamentada em uma obrigação de não fazer, deixaria de certa forma o agressor impune, não impedindo que ele voltasse a praticar o mesmo ato em outra oportunidade. Por causa disso, a relevância da reparação ao dano, visto que é por meio dela que é estabelecida uma punição para aquele determinado ato, assim como desencoraja o autor a praticar o ato gerador do dano.

Segundo os ensinamentos de Medeiros Neto (MEDEIROS NETO, 2007, p. 160), existe de fato uma predominância do caráter sancionatório da reparação ao dano moral coletivo, visando a reparação que é impossível se adequar a destinados danos individuais, visto que nesta existe determinada predominância do caráter compensatório, ao mesmo tempo que naquela, por causa da impossibilidade de identificar os lesionados, assim como também avaliar a extensão do dano, assim existira a primazia do caráter sancionatório.

Mediante a essa situação, predomina a indenização do dano moral coletivo o caráter punitivo da sanção, sendo assim as lesivas consequências causadas pelo dano moral coletivo.

3.4 OS DANOS MORAIS COLETIVOS E A RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade da reparação dos danos morais coletivos é de norma objetiva, quando não é analisado o componente culpa na conduta do agressor, apesar de infreqüentemente achar o tal elemento nessas condutas ilícitas. Neste campo, por conseguinte, para que sejam evidenciados o ato ilegítimo e o nexo de causalidade a fim de que tenha assim o dever de reparação, em razão de que assim fica caracterizado o dano *in re ipsa*.

Neste modelo, vale lembrar que os ensinamentos de Costa (COSTA, 2009, p. 73), ao nos especificar que em razão das relações massificadas e dos obstáculos que a identificação da culpa do autor gera na reparação do dano justificam a responsabilidade objetiva. Ainda nos explica o mesmo autor que:

A construção do paradigma de responsabilidade objetiva é uma decorrência das sociedades de massa e dos conflitos nela fomentados. Assim como, por óbvio, a previsão de interesses cujas lindes ultrapassam os limites da individualidade, bem com a reparabilidade moral em decorrência da violação de tais direitos, são uma consequência do citado fenômeno social (COSTA, 2009, p. 73).

Desse modo a prolongação do dano e a importância do bem jurídico encontram-se protegida, assim como também o caráter danoso que a lesão gera na coletividade, já que o legislador decidiu pela responsabilização objetiva do agressor.

No direito infraconstitucional, o que de fato acontece, justifica a responsabilidade objetiva por danos morais coletivos é o próprio art. 927, parágrafo único do CC/2002, ao ditar que “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, em casos que são especificados em lei, ou quando a prática é desenvolvida normalmente pelo autor do dano, a sua natureza, provocando riscos para os direitos de outros.” De maneira que o dano moral coletivo provoca uma grave ameaça aos direitos da coletividade que se justifica, no direito da legislação, a responsabilidade objetiva.

Mencionando acerca da natureza objetiva do dano moral coletivo, Santos nos esclarece que:

[...] podemos dizer que se o dano moral coletivo é de natureza objetiva e não subjetiva, para sua configuração basta a ocorrência no plano fático de ato ilícito grave perpetrado pela empresa, não se indagando, do lado empresarial sobre sua culpabilidade e do lado empregatício se houve qualquer tipo de humilhação ou outro sentimento, eis que, se ocorridos configurarão meros efeitos ou consequências (SANTOS, 2011, p. 1444).

Compreendemos que para ocorrer o dano moral coletivo é necessário provar a conduta, ou seja, verificada a conduta antijurídica que viola os interesses difusos e coletivos, assim é gerado a obrigação de reparação. Dessa maneira, não é necessária a demonstração do prejuízo ou a prova que ele venha ter, nesse caso o próprio ato praticado é considerado como um ato ilícito, no entanto tal ato está passível de comprovação.

Nesse caso a demonstração de dor, angústia, sofrimento, abalo psíquico não se é necessária, em razão de demonstração o ato ilícito, sobre veja imediatamente o dano à coletividade. Dessa maneira, pode ser citado como exemplo, as atitudes que firam o meio ambiente ou classe e grupo de trabalhadores, as quais acabam motivando a reparação por danos morais coletivos, sem que seja necessário demonstrar o que aconteceu, abalo psíquico, dor ou sofrimento das vítimas, análogo porque essa função poderia ser impossível, pois a coletividade é caracterizada com um número indeterminável de pessoas, e como consequência também é indeterminável a dimensão do prejuízo.

3.5 DA SANÇÃO EM DINHEIRO

Quando levamos em consideração o caráter sancionatório da reparação do dano moral coletivo, o juiz terá como competência o dever de arbitrar a quantia pecuniária a ser paga com base nos critérios de razoabilidade e bom senso, de modo que a conduta ilícita praticada seja desencorajada, Cavalieri Filho nos afirma que:

Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; guarda certa proporcionalidade. Enfim, razoável é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causa e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinam; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 105).

O posicionamento da jurisprudência não têm sido outra ao utilizar o princípio da razoabilidade para ao analisar o dano moral coletivo. Quanto o que entende sobre os julgados que utilizarem o princípio da razoabilidade no que diz respeito à avaliação do dano moral coletivo, como por exemplo, o caso do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1166000420115170008, julgado em 31/1/2014, originário da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, decidindo pela aplicação do princípio da razoabilidade, mantendo a condenação de RS 80.000,00 (oitenta mil reais), visando o descumprimento na divisão do polo passivo das normas de segurança e medicina do trabalho.

A decisão condenatória, à reparação por danos morais coletivos também deverá merecidamente ser motivada, tencionando o disposto no art. 93, IX, da CF/88, no qual nos fala que todas as decisões originadas pelo Poder Judiciário deverão ser devidamente baseadas, impedindo que algumas decisões fixem em uma determinada quantidade, não correspondentes ao caráter punitivo-pedagógico da sanção, podendo ser condenado em um valor abaixo ou acima do razoável.

No que diz respeito à quantificação do dano moral, devemos levar em consideração o caráter sancionador, deve-se observar os seguintes aspectos, assim como nos ensina Santos:

a) A gravidade da Falta b) A situação econômica do ofensor, especialmente no atinente à sua fortuna pessoal c) Os benefícios obtidos ou almejado com o ilícito; d) A posição de mercado ou de maior poder do ofensor e) o caráter antissocial da conduta f) a finalidade dissuasiva futura perseguida g) A atitude ulterior do ofensor, uma vez que sua falta foi posta a descoberta h) O número e nível de empregados comprometidos na grave conduta reprovável i) Os sentimentos da vítima (SANTOS, 1999, p. 174).

No que se referem ao último aspecto apresentado sobre os sentimentos das vítimas, têm que tornar impossível a aplicação no caso dos danos morais coletivos, em razão de que, não é possível conseguir em grau de coletividade, os sentimentos das vítimas, ainda que em certos interesses coletivos o grau de pessoas atingidas é indeterminável, como podemos citar, por exemplo, o caso dos interesses difusos e coletivos *stricto sensu*. Já para Costa (COSTA, 2009, p. 75), ao tratar especialmente do dano moral coletivo, nos trazendo alguns vínculos norteadores de quantificação de avaliações daquele determinado dano, sendo assim necessário conseguir a situação econômica daquele que causou o dano, a gravidade e a repercussão do dano, o proveito alcançado e a persistência da conduta reprovável.

Segundo os ensinamentos de Medeiros Neto, os aspectos seguintes servem para orientar o julgador na quantificação do valor a título de reparação do dano moral coletivo: A natureza, a gravidade e a repercussão da lesão, a situação econômica do ofensor, proveito ocasional conquistado por conduta ilícita, o grau de culpa e a verificação da reincidência e grau de conduta social reprovável. (MEDEIROS NETO, 2007, p. 164).

De regras e fundamentos que aqui são interpretados, podemos aqui perceber que existem alguns pontos em comum, ademais do princípio da razoabilidade, que são utilizados para a quantificação do dano moral coletivo. Devemos levar em consideração a natureza do bem lesado, seu real valor para a sociedade, a possibilidade de reverter o dano, o grau de danos que prejudicou os lesados, tal como o crescimento do dano, isto é, com que dimensão se originou o dano.

Existe também de ser vista o momento econômico da pessoa que originou o dano, em razão de não poder implicar-se no erro uma decisão que estabeleça a obrigatoriedade de compensar incapaz de originar contrariedade econômica direcionada para o ofensor, tal como decisão apta de conduzir o condenado à falência.

Declara-se ainda o proveito auferido através do ofensor, uma vez que, por meio desta, a punição aplicará de alguma maneira retornar inocente o ganho, proveitos recebidos com o desempenho do feito ilícito. Desse modo, necessitará também ser vista a recaída ou não da atitude, isto é, o proveito a ser auferido pode ser ao tempo que for preciso, concedida a maneira renovada da agressão, inteligência praticada por uma empresa que continuamente é processada por não cumprir a Lei trabalhista tem de fato que existir um quantum indenizatório muito maior em relação a uma empresa que tenha sido processada só uma vez pela mesma justificação.

Finalmente, a reprovabilidade social em seu maior grau de conduta, que pode ser facilmente verificado quando existe a presença do dano em relação à coletividade. Os órgãos judiciários serão responsáveis por esclarecer a qualidade de reprovação da conduta. É importante ressaltar que o grau de abominação social subsequente da atitude ilícita mostrará certa dependência da coletividade que foi atingida e dos altos valores que a sustenta, jactância a conduta de atos que seja contra o direito a ser sentido de modo diferenciado, existindo um menor ou maior choque para a sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se no neste trabalho que o dano moral, de acordo com o seu desenvolvimento, pode ser considerado como um dano de característica não patrimonial, e não se resume ao prejuízo que foi causado ao indivíduo, sendo que os prejuízos causados são efeitos de mera decorrência do dano praticado. Dessa maneira, na verdade, o dano moral é uma ofensa real aos direitos da individualidade que não fira com necessidade a dignidade da pessoa humana (dentro do dano moral em grande dimensão), desta forma como uma provocação direta à dignidade da pessoa humana (dentro do dano moral em sentido estrito).

Este trabalho tem a oportunidade de mostrar uma pesquisa que pode desenvolver um entendimento em relação ao dano moral em conjunto com a responsabilidade civil sobre os mais variados casos dentro da esfera trabalhista, percorrendo inicialmente uma pesquisa que se aproxima dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, deste modo fazendo uma análise referente ao que pode se entender a dano moral, este se caracterizando como um dano que atinge diretamente os direitos de personalidade e a dignidade da pessoa humana.

Na esfera do direito do trabalho, tem que se observar que esta é uma área de extrema fertilidade vulnerável para a ocorrência do dano, visando o conflito de vantagens entre empregador e empregado. Nessa área, os prejuízos podem acontecer na etapa pré-contratual, contratual e pós-contratual, necessitando ser visto, semelhantemente, que o dano pode ser praticado tanto pelo empregador, quanto pelo empregado, situação em que o maior campo de ocorrência seja o dano moral originado através do empregador.

Ressalto que, ainda que não exista uma previsão na Consolidação das Leis do Trabalho para a recepção do dano moral, o incidente deste é absolutamente aceito frente da previsão que se encontra presente na Carta Magna de 1988, em seu art. 114, inciso VI. Evidencia-se também a explicação dos objetivos metaindividuais ou transindividuais como interesses de terceira geração, tendo a oportunidade de serem subdivididos em três espécies, são elas: os interesses coletivos em sentido estrito, os interesses individuais homogêneos, os interesses difusos visando que estes interesses não se encaixam no mesmo campo do direito público e nem no campo do direito privado.

A função dos objetivos transindividuais na esfera trabalhista sobrou completamente esclarecida, principalmente quando se declara como um grupo a classe dos trabalhadores, no momento em que podem existir prejuízos aos seus objetivos, sendo o Código de Defesa do

Consumidor com grande perfeição aceitável para a explicação dos objetivos transindividuais nos vínculos de trabalho.

Nesse entendimento, o dano moral coletivo estabelece, por conseguinte, uma faculdade que se originou com a uniformização das demandas e objetivos na sociedade, achando esta uma provocação precípua à dignidade humana que se objetiva ter vantagem da individualidade, promovendo um prejuízo aos interesses de uma sociedade. Apesar disso, essa ideia do dano moral coletivo desenrola-se precipuamente do crescimento ou da proporção coletiva que com isso contemplou o princípio da dignidade da pessoa humana.

Dessa maneira, o dano moral coletivo pode ser considerado como uma desmerecida lesão que atinge em linha reta os valores e interesses de certa coletividade seja ela de cunho determinável ou não determinável, atingindo com destaque a dignidade da pessoa humana. Desta forma, é uma verdadeira provocação aos objetivos metaindividuais. Destaca-se também que o dano moral coletivo não circunda com necessidade a ideia de abalo psíquico ou dor, na maioria das vezes a lesão se direciona a um indeterminado grupo de pessoas, achando-se impossível a comparação da dor que foi sofrida por alguns, inteligência pela qual essa ligação psicológica se define apenas como resultado da lesão praticada. Nesta esfera, imperioso falar que o dano moral esteve unido a aquelas afeições psicológicas, direcionando o dano moral coletivo, com vigor seria interessante usar o vocábulo dano extrapatrimonial coletivo, situação que se desvincula diretamente da ideia de dor, humilhação, unindo-se unicamente ao abalo na área extrapatrimonial.

Durante o trabalho aqui apresentado foram utilizados e julgados pelos Tribunais Trabalhistas, em especial as ações civis públicas que tramitam ou tramitaram na Justiça do Trabalho com a intenção de evidenciar o que se entende na atualidade, por dano moral coletivo nas relações de trabalho, de maneira que se tornem evidentes as muitas faces da causa ou agente em estudo, podem ser citadas a questão reparadora, condenação, responsabilidade, destinação do quantum, solidariedade e prescrição. Tem como objetivo geral expor a serventia e as particularidades do dano moral coletivo na área do Direito do Trabalho, e para isso utilizando livros específicos da área trabalhista e de direito coletivo, como se utiliza também os julgados dos tribunais para mostrar como o Judiciário tem enfrentado o assunto aqui abordado.

REFERÊNCIAS

- BELMONTE, Alexandre Agra. Responsabilidade por danos morais nas relações de trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília, v. 73, n. 2, p.158 - 185, abr./ jun. 2007. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/1295387/1312860/7.+Responsabilidade+por+danos+morais+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+de+trabalho>>. Acesso em: 11 ago. 2016.
- BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso Em: 12 ago. 2016.
- _____. Código de defesa do consumidor. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso em: 15 ago. 2016.
- _____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: DF, Senado, 1988.
- _____. Decreto Federal n. 1.306, de 9 de novembro de 1994. Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu conselho gestor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1306.htm>. Acesso em: 18 set. 2016.
- _____. Lei 9.008, de 21 de março de 1995. Cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19008.htm>. Acesso em: 18 set. 2016.
- _____. Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18884.htm>. Acesso em: 17 ago. 2016.
- _____. Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19029.htm>. Acesso em: 12 ago. 2016.
- _____. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347_compilada.htm>. Acesso em: 15 ago. 2016.

BRASIL. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm>. Acesso em: 15 ago. 2016.

_____. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em: 17 ago. 2016.

_____. Lei 12.966, de 24 de abril de 2014. Altera a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), para incluir a proteção à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12966.htm>. Acesso em: 25 ago. 2016.

_____. Lei nº 13.004, de 24 de junho de 2014. Altera os arts. 1º, 4º e 5º da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, para incluir, entre as finalidades da ação civil pública, a proteção do patrimônio público e social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13004.htm>. Acesso em: 25 ago. 2016.

_____. Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990. Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7998.htm>. Acesso em: 17 set. 2016.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Recurso Ordinário nº320005720095010043, da 7ª turma, Rio de Janeiro, RJ, 8 mar. 2012. Disponível em: <<http://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24362828/recurso-ordinario-ro-320005720095010043-rj-trt-1>>. Acesso em: 11 ago. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário nº 0000742-41.2012.5.03.0084, 6ª Turma, Belo Horizonte, MG, 26 nov. 2013. Disponível em: <<http://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/124288527/recurso-ordinario-trabalhista-ro-742201208403004-0000742-4120125030084>>. Acesso em: 05 set. 2016.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário nº 0000556-45.2013.5.03.0096, 5ª Turma, Belo Horizonte, MG, 25 abr. 2014. Disponível em: <<http://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/122830477/recurso-ordinario-trabalhistaro-556201309603006-0000556-4520135030096>>. Acesso em: 9 set. 2016.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário nº 0000003-50.2012.5.04.0663, da 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo, Porto Alegre, RS, 9 set.2012. Disponível em: <<http://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/128154392/recursoordinario-ro-35020125040663-rs-0000003-5020125040663>>. Acesso em: 12 ago. 2016.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário nº 0175600-63.2009.5.04.0202, da 2ª Vara do Trabalho de Canoas, Porto Alegre, RS, 11 jul. 2012.

Disponível em: <<http://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/128614984/recurso-ordinario-ro-1756006320095040202-rs-0175600-6320095040202>>. Acesso em: 13 ago. 2016.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Recurso Ordinário nº 0000028-82.2010.5.06.0144, 1ª Turma, Recife, PE, 6 jun. 2011. Disponível em: <<http://trt-6.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20001581/recurso-ordinario-trabalhista-ro-28822010506-pe-0000028-8220105060144>>. Acesso em: 11 set. 2016.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Recurso Ordinário nº 0258900-71.2007.5.08.0107, 2ª Turma, Belém, PA, 2 maio. 2012. Disponível em: <<http://www2.trt8.jus.br/std/Download.aspx?id=181294&nome=ro0258900-71.2007.5.08.0107.pdf&tipo=juris2>>. Acesso em: 23 set. 2016.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Recurso Ordinário nº 00245-2004-811-10-00-3, 2ª turma, Brasília, DF, 18 mar. 2005. Disponível em: <<http://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8733383/recurso-ordinario-ro-245200481110003-to-00245-2004-811-10-00-3>>. Acesso em: 05 set. 2016.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Recurso Ordinário nº 01606-2011-008-10-00-0, 2ª Turma, Brasília, DF, 29 maio. 2013. Disponível em: <<http://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24519055/recurso-ordinario-ro-1606201100810000-df-01606-2011-008-10-00-0-ro-trt-10>>. Acesso em: 09 set. 2016.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Recurso Ordinário nº 01123-2007-118-15-00-7, da vara do trabalho de Itapira, Campinas, SP, 19 mar. 2010. Disponível em: <<http://trt-15.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18945897/recursoordinario-ro-13674-sp-013674-2010>>. Acesso em: 12 set. 2016.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região. Recurso Ordinário nº 00202-2003-003-20-85-5, Aracajú, SE, 25 out. 2004. Disponível em: <<http://trt-20.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4766587/202200300320855>>. Acesso em: 8 set. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 2681420135090005, da 7ª turma do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, 03 set. 2014. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/137870203/recurso-de-revista-rr-2681420135090005/inteiro-teor-137870223>>. Acesso em: 12 set. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Sumula 331**. Contrato de Prestação de Serviços – Legalidade: I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). (Revisão do Enunciado nº 256 - TST) III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. (Alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000) V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e

indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciado a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/enunciado_tst/tst_0331a0360.htm>. Acesso em: 12 set. 2016.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, n. 12, p. 44-61, out./dez. 1994. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30881-33349-1-PB.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2016.

CALDEIRA, Adriano. **Processo coletivo**: uma análise sistemática acerca da litispendência. São Paulo: LTr, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CHAMBERLAIN, Marise M. Cavalcanti. Direitos ou interesses metaindividuais e sua classificação. *In*: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (org). **Direitos Metaindividuais**. São Paulo: LTr, 2005. p. 37-56.

COSTA, Marcelo Freire Sampaio. **Dano moral (extrapatrimonial) coletivo**: leitura constitucional, civil e trabalhista. São Paulo: LTr, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. 7.v.

FLORINDO, Valdir. **Dano moral e o direito do trabalho**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 1999.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. 3. v.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. 1. v.

_____. **Responsabilidade Civil**. 10. ed. ver. atual. e a ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

KOZAKA, Fausto Kozo. Apontamentos sobre dano moral coletivo. **Cadernos de Direito**. São Paulo, vol.9, p. 75-91, jan./dez. 2009. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistasb-unimep/index.php/direito/article/viewFile/145/84>>. Acesso em: 14 set. 2016.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Liquidação na ação civil pública**: o processo e a efetividade dos direitos humanos enfoques civis e trabalhistas. São Paulo: LTr, 2004.

_____. **Ministério Público do Trabalho**: doutrina, jurisprudência e prática. 3. Ed. São Paulo: LTr, 2006.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação cível nº 70042883470, Segunda Câmara Especial Cível, Porto Alegre, RS, 30 nov. 2011. Disponível em: <<http://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20930278/apelacao-civel-ac-70042883470-rs-tjrs>>. Acesso em: 17 ago. 2016.

SANTOS, Antonio Jeová da Silva. **Dano moral indenizável**. 2. ed. São Paulo: Lejus, 1999.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. A natureza objetiva do dano moral coletivo no direito do trabalho. **Revista LTr**: Revista Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 75, n. 12, p. 1440-1449, dez. 2011.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. O dano social e sua reparação. **Revista LTr**: Revista Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 71, n. 11, p. 1317-1323, 2011.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 9. ed. rev. atual. e reformulada com comentários ao código civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 2.t

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. 4. v.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2011.